

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EVERTON SILVA SANTOS

AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E AS FRAUDES TRABALHISTAS NO
ÂMBITO RURAL

PIRACICABA- SÃO PAULO
2017

EVERTON SILVA SANTOS

**AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E AS FRAUDES TRABALHISTAS NO
ÂMBITO RURAL**

Dissertação submetida à Universidade
Metodista de Piracicaba como condição
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mirta
Gladys L. M. de Misailidis.

PIRACICABA- SÃO PAULO

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

EVERTON SILVA SANTOS

**AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E AS FRAUDES TRABALHISTAS NO
ÂMBITO RURAL**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de concentração “Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos”.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Mirta Gladys L. M. de Misailidis

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Rui Décio Martins

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Romeu Gonçalves Bicalho

Faculdade de Direito de Itu

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

“Para que as pessoas possam ser felizes em seus trabalhos, essas três coisas são necessárias: Elas devem ser adequadas ao trabalho; elas não devem trabalhar demais; e elas devem ter uma sensação de sucesso neste trabalho”. John Ruskin

Dedico este trabalho:

*A Deus, por ter me dado sabedoria para
trilhar essa batalha.*

*Aos meus pais, Raimundo e Ildete, pelo
apoio, estímulo, amor e dedicação.*

Ao meu irmão Ederson pelo incentivo.

*A minha noiva e futura esposa Tamires,
pela ajuda, companheirismo e paciência.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e cuidado nesses anos de estudo.

Agradeço a meus pais Raimundo Djalma Santos e Ildete Silva Santos pelo apoio nos momentos difíceis e por sempre acreditarem em mim;

Agradeço a meu irmão Ederson Nojosa Santos pelo apoio quando precisei;

Agradeço a minha namorada e futura esposa Tamires Gomes da Silva que sempre me ajudou nos estudos e me auxiliou nos momentos difíceis;

Agradeço a Orientação da professora Mirta Gladys L. M. de Misailidis, que sempre esteve disposta a me ajudar e orientar, tanto no desenvolvimento da pesquisa como no recorte do tema;

Aos professores Doutor Rui Decio Martins e Doutor João Miguel da Luz Rivero pelas brilhantes contribuições para o trabalho de qualificação, e ao professor Romeu Gonçalves Bicalho;

Agradeço aos profissionais da UNIMEP, professores, pelo conhecimento transmitido;

Agradeço aos meus amigos Elias Rafael, Bruno Fernandes, Roberto Ferreira, Higor Marks, Kassio Faye, Luiz Moises “Babay”, Rodrigo, Fernando “Biro” que fizeram essa jornada acadêmica ser mais alegre.

Agradeço a professora Carolina Pontes e ao Emerson Carbinato pela oportunidade e confiança em me abrir as portas para a docência na Faculdade de Americana.

Agradeço ao Dr. Paulo Merli, Lucas Cardoso, Monique, Sampaio e Caio que sempre estiveram prontos a me ajudar na atuação da advocacia.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil, que sem a bolsa nada disso seria possível.

RESUMO

As cooperativas de trabalho se mostram como uma alternativa de geração de emprego frente à globalização e o capitalismo, no entanto tais cooperativas devem seguir os princípios que norteiam as verdadeiras cooperativas, as quais buscam a ajuda mútua e a participação ativa do cooperado. Na prática existem varias cooperativas falsas que impulsionadas pelo capitalismo, precarizam as relações de emprego, onde o cooperado, na realidade é um empregado, porém sem os seus direitos trabalhistas. A dinâmica dessas cooperativas no âmbito rural tem atestado a força do poder econômico em detrimento das garantias e conquistas decorrentes de anos de lutas dos trabalhadores. Diante desse cenário, o presente trabalho buscou analisar as falsas cooperativas de trabalho e seus reflexos para os trabalhadores, a sociedade e o Estado. Será abordado as formas de contratação do trabalhador rural em especial a contratação por consórcio de produtores rurais, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, que visa a diminuição das contratações fraudulentas que retiram os direitos dos trabalhadores rurais, que têm sofrido mediante a flexibilização e até mesmo a usurpação dos seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: COOPERATIVAS DE TRABALHO; RELAÇÃO DE EMPREGO; CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS.

ABSTRACT

Labor cooperatives are an alternative to generate employment in the face of globalization and capitalism, but such cooperatives must follow the principles that guide the true cooperatives, which seek mutual help and active participation of the cooperative. In practice there are several false cooperatives that are driven by capitalism, precarious employment relations, where the cooperative is actually an employee, but without their labor rights. The dynamics of these cooperatives in rural areas have attested to the strength of economic power to the detriment of the guarantees and achievements resulting from years of workers' struggles. Given this scenario, the present work sought to analyze the false labor cooperatives and their reflexes for workers, society and the State. It will be approached the forms of employment of the rural worker, in particular the contracting by consortium of rural producers, drawn up by the Public Ministry of Labor, which aims at reducing the fraudulent hiring that removes the rights of rural workers, who have suffered through flexibilization and even the usurpation of their rights

KEY-WORDS: WORK COOPERATIVES; EMPLOYMENT RELATIONS;
CONSORTIUM OF RURAL EMPLOYERS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C – Antes de Cristo

Art. – Artigo

ACI - Aliança Cooperativa Internacional

CF – Constituição Federal

CIA – Companhia

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EUA – Estados Unidos da América

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional da Previdência e Seguridade Social

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ORIGEM DO COOPERATIVISMO	16
1.1 O Cooperativismo No Brasil	21
1.2 Conceito do Cooperativismo	27
1.3 As Cooperativas Agrícolas	42
2 O TRABALHADOR RURAL E AS FORMAS DE CONTRATAÇÃO	45
2.1 Trabalhador Rural	45
2.2 Contratação por meio da parceria	46
2.3 Da intermediação da mão de obra	47
2.4 Das cooperativas de mão de obra	48
2.5 Do contrato de safra	49
3. AS FRAUDES TRABALHISTAS POR INTERMÉDIO DAS COOPERATIVAS E AS NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO	50
3.1 Falsas Cooperativas como forma de retirar direitos trabalhistas	50
3.2 Do trabalho avulso	79
3.3 Do contrato seletivo de trabalho	79
3.4 Contrato de trabalho rural por pequeno prazo	79
3.5 Do consórcio de empregadores	81
4 CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS	83
4.1 Garantias asseguradas pelo consórcio	87
4.2 Responsabilização pelo consórcio	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial, a globalização e a busca interminável pela lucratividade, elevou as desigualdades da classe do proletariado e dos operários, aumentando o número de desempregados, diminuindo os custos da mão de obra e suprimindo direitos trabalhistas adquiridos.

Para se manter competitiva no mercado de consumo, empresas de todo mundo buscam a redução de custos de produção, onde os empregados são mandados embora, sendo trocados pela tecnologia, ou, se instalam em países que flexibilizam os direitos trabalhista em função do capitalismo.

Nesse cenário, como alternativas para os trabalhadores desempregados, surge o cooperativismo que reúne trabalhadores com o propósito de melhorar sua qualidade de vida.

As cooperativas de trabalho têm causado muitas discussões e debates com posições que negam sua possibilidade e as de quem defende como forma de avanço da legislação trabalhista, como forma de criação e manutenção dos postos de trabalho diante da globalização e a flexibilização dos direitos laborais.

Fundado nos valores da solidariedade, igualdade, democracia, equidade e objetivando o desenvolvimento dos cooperados, a cooperativas tem desempenhado importante papel na criação de empregos, melhorando a condição de trabalho e a vida de muitas pessoas.

As cooperativas agrícolas surgem no meio rural formadas por produtores que atuam no campo objetivando a comercialização da produção de seus associados, facilitando o trabalho do homem no campo.

Apesar das conquistas dignas de destaque, o movimento cooperativo brasileiro apresenta graves falhas, principalmente com o advento do parágrafo único do art. 442 da CLT, que instituiu: “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, o que desencadeou uma explosão de cooperativas no Brasil.

O Direito do Trabalho é impactado diretamente, vez que tais cooperativas, avivados pelo capitalismo global, são instrumentos de precarização dos postos de trabalho, consideradas fraudadoras das leis trabalhistas.

Os empresários de todo o Brasil, começaram a criar as cooperativas de trabalho, impondo ao trabalhador sua associação, para que os mesmos fossem contratados como cooperados, o que na realidade eram empregados sem as garantias trabalhistas, pois enquadrava o trabalhador como profissional autônomo, mascarando uma relação de emprego especialmente no meio rural.

As indústrias e as empresas se eximiam da responsabilidade pela colheita nas lavouras e os trabalhadores rurais sofreram com a intermediação de sua mão de obra via criação de cooperativas de trabalho rural, porém essas cooperativas foram consideradas ilegais pois descumpriam totalmente a lei trabalhista.

Uma alternativa ao combate das cooperativas fraudulentas está sendo a criação de consórcios de empregadores no meio rural por meio do Ministério Público do Trabalho, devido à necessidade de assegurar os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais.

A criação dessa nova figura jurídica trouxe segurança aos produtores, pois diminuiu as reclamações trabalhistas, e foi uma garantia aos trabalhadores quanto aos direitos laborais, essa nova modalidade de condomínio de produtores rurais também é conhecida como consócio de produtores rurais.

O objetivo do presente estudo é verificar o conceito de cooperativismo e sua importância para sociedade, em contraponto, será analisada as falsas cooperativas, em especial no âmbito rural e suas consequências para os trabalhadores e para toda a sociedade.

Em síntese, dimensionar, a partir do exame do ordenamento jurídico, notadamente dos poderes-deveres atribuídos pela Constituição Federal às entidades cooperativas e com apoio na doutrina, o papel das cooperativas de trabalho e suas consequências quando ocorrem as fraudes trabalhistas por meio das mesmas, e após analisar-se-á a figura do consócio de empregadores rurais como forma de garantir os direitos fundamentais trabalhistas.

Partindo da discussão sobre a evolução das cooperativas no mundo e no Brasil e as suas consequências laborais, serão abordados os direitos trabalhistas fundamentais no aspecto de sua importância na relação da cooperativa e do consórcio no contexto social. Será analisado ainda, a importância do Ministério Público do Trabalho, que agiu para criar a figura jurídica do consórcio de trabalhadores rurais para garantir a efetividade aos direitos fundamentais trabalhistas, seja na condição de cooperado, empregado ou consorciado.

A dissertação está dividida em quatro capítulos. O primeiro trata da origem do cooperativismo no mundo, seu surgimento e contexto histórico, a evolução das cooperativas e seus princípios, sequencialmente abordaremos sobre o cooperativismo no Brasil, explorando as influências nacionais para o modelo de cooperativa trazido da Europa. Por fim analisaremos o conceito do cooperativismo, suas características de igualdade, democracia, equidade e ajuda mútua, tais como os princípios da solidariedade e da dupla qualidade.

O Capítulo II trata do trabalhador rural e as suas formas de contratação, como a contratação por meio de parceria, de intermediação de mão de obra, das cooperativas de mão de obra e dos contratos de safra para um debate sobre a melhor forma de contratação do trabalhador rural que sempre sofreu com seus direitos trabalhistas.

No Capítulo III analisaremos as fraudes trabalhistas por intermédio das cooperativas no âmbito rural e as novas formas de contratação do trabalhador rural, demonstrando que a doutrina liberal e o legislativo levaram a precarização dos direitos fundamentais trabalhistas. Constataremos que as falsas cooperativas existem especialmente no campo para redução dos encargos trabalhistas e consequente diminuição dos custos da mão de obra, acarretando o êxodo rural.

O capítulo IV, em decorrência da construção teórica anterior, se questiona como o Ministério Público do Trabalho agiu diante dos impactos das falsas cooperativas gerando prejuízo enorme para toda a sociedade. A criação dos Consórcios de Produtores Rurais foi uma alternativa criada pelos promotores públicos contra as cooperativas de trabalhos fraudulentas. Nesse contexto serão analisados os consórcios de produtores rurais, inicialmente discorrendo sobre a regularização dos trabalhadores e de outro lado os produtores rurais que se dividem solidariamente com as obrigações trabalhistas, e serão abordadas as garantias do consórcio como aumento da segurança.

Por conseguinte, seguir-se-ão as considerações finais da pesquisa realizada, destacando-se os principais aspectos.

Em qualquer trabalho científico, a metodologia é fundamental para a sua elaboração, pois de modo geral, é a explicação detalhada e minuciosa de toda ação desenvolvida para se chegar à sua perfeita conclusão. Desse modo, a metodologia utilizada compreende o método dedutivo, tendo-se partido de argumentos gerais relativos ao cooperativismo e a globalização econômica para buscar conclusões particulares relativas às falsas cooperativas aos trabalhadores rurais.

Os procedimentos adotados para a realização deste trabalho compreendem: pesquisa bibliográfica, livros, revistas, periódicos e análise do ordenamento jurídico nacional.

1 ORIGEM DO COOPERATIVISMO

No Egito antigo, por volta de 3.000 anos A.C, no reinado dos faraós, existia associação de operários e artesãos para o controle do sistema de comércio. Na Babilônia havia grupos de agricultores que tinham organização similar às cooperativas para efeito de gerenciamento e contabilidade. Na Grécia, os trabalhadores das classes baixas ou média faziam um sistema de cooperação para os cultos fúnebres ou assistência mútua, conhecidos como o *orglonem*¹.

As raízes do cooperativismo são encontradas desde a antiguidade, os babilônicos já arrendavam as terras para a exploração comum. Entre os gregos e romanos existiam sociedades de auxílio para enterrarem os mortos. Os próprios monastérios e corporações medievais podem ser considerados formas embrionárias de cooperativa².

Existem relatos de trabalhos organizados de forma coletiva entre os astecas e incas, babilônios e palestinos. Mas os primeiros registros de cooperativas são do início do século XIX (Inglaterra e Escócia), sendo a cooperativa de Rochdale formada em 1844 por 28 tecelões, em Manchester na Inglaterra a primeira apresentar as características e princípios atuais³.

A cooperativa é um sistema antigo. As primeiras cooperativas surgiram na Inglaterra, com a organização dos tecelões, procurando melhoria de sua condição social em busca de um armazém comunitário, a experiência se alastrou e houve o desenvolvimento de uma doutrina do cooperativismo, onde a ideia fundamental é ajuda mútua⁴.

O surgimento do cooperativo moderno se iniciou em quatro países diferentes da Europa com organizações e objetivos econômicos diversos, porém inspirados pelos princípios de solidariedade e pelo desejo de criar um sistema a serviço do

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

² MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 43.

³ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 14.

⁴ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 79.

homem. Em primeiro lugar a Inglaterra, em seguida a Suíça, e logo após a Alemanha e a França, onde deram origem às primeiras sociedades cooperativas vitoriosas. Enquanto na Inglaterra e na Suíça, surgiam as cooperativas de consumo, na Alemanha se formavam as cooperativas de crédito e na França as cooperativas de produção⁵.

O movimento cooperativista surgiu no século XVIII, pretendendo apresentar-se como alternativa ao capitalismo, afastando o patrão, o empregado, e o intermediário, assegurando aos cooperados a propriedade dos instrumentos de produção e a participação dos resultados do empreendimento⁶.

Considera-se o ano de 1843 e 1844 o marco inicial do cooperativismo, embora em 1827 em Brigtom (Inglaterra) e em 1845 em Lyon (França) já haviam ocorrido algumas experiências de cooperativas, porém fracassaram, pois não existiam condições sócio econômicas necessárias ao seu desenvolvimento. Diferentemente do que aconteceu em Rochdale (Distrito de Lancashire, Inglaterra)⁷.

As cooperativas são encontradas na França por volta do século XIX, quando os trabalhadores reagiram à Revolução Industrial, em razão de as máquinas terem eliminado vários empregos⁸.

O homem como ser social, sempre procurou estar unido a outros homens, com objetivo de praticar ajuda mútua. Assim no campo do trabalho é que trabalhadores de uma mesma atividade se aproximam, discutem se ajudam e trocam experiências⁹.

A primeira cooperativa ao utilizar os princípios básicos do cooperativismo, foi uma cooperativa de consumo, oficialmente registrada no “Beco do Sapo”, na cidade de Rochdale, Inglaterra composta por operários, alfaiates, carpinteiros, trabalhadores braçais, etc., demitidos de seus empregos, após uma greve fracassada, criaram um armazém para consumo próprio de farinha, azeite, açúcar

⁵ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Impressa. Metodista: São Paulo, 1966, p. 25.

⁶ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 12.

⁷ MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 43.

⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

⁹ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 81.

etc., a fim de garantir a sobrevivência do grupo. Ficaram conhecidos como os pioneiros de Rochdale¹⁰.

Rochdale, na época (primeira metade do século XIX) pequena cidade da Inglaterra, próxima a Manchester, contando em torno de vinte e cinco mil habitantes, foi o verdadeiro berço do movimento cooperativo moderno¹¹.

O cooperativismo surgiu como fenômeno da reação à exploração imposta aos trabalhadores com a Revolução Industrial na Inglaterra, levando os trabalhadores a formarem sindicatos que passaram a fazer estratégias em conjunto com as cooperativas como forma de enfrentar o capitalismo¹².

Um dos aspectos fundamentais do cooperativismo era de formar homens e alcançar a autonomia econômica das classes populares, onde os cooperados se reuniam para fins de distribuição como os da produção¹³.

O cooperativismo surgiu como um sistema formal, porém simples, de organização de grupo sociais com objetivos e interesses comuns, estando seu funcionamento amparado no princípio da ajuda comum e do controle democrático da organização pelos seus membros. Por isso o caráter *sui generis* deste tipo de organização, onde os associados seriam ao mesmo tempo proprietários e associados¹⁴.

O objetivo da cooperativa de Rochdale era a possibilidade de distribuição de produtos para o consumo dos associados, portanto, era uma cooperativa de consumo e que posteriormente passou a ter a finalidade de aquisição de moradia e compra de terras para os sócios¹⁵.

¹⁰ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 25.

¹¹ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Imprensa. Metodista: São Paulo, 1966, p. 27.

¹² SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, març./2002. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 66.

¹³ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Imprensa. Metodista: São Paulo, 1966, p. 27.

¹⁴ SCHNEIDER, João Elmo. **O cooperativismo agrícola na dinâmica social do desenvolvimento periférico dependente: O caso Brasileiro**. In: Loureiro, Maria Rita Garcia, Org. Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil. Editora Cortez: São Paulo, 1981, p. 32.

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

Os estatutos dos pioneiros de Rochdale continham os princípios da estrutura e do funcionamento da cooperativa de consumo, que depois passaram a constituir os fundamentos da doutrina cooperativista¹⁶.

Os princípios dizem respeito principalmente:

- Ao governo da sociedade mediante eleição, em assembleias gerais dos associados;
- À livre adesão e demissão dos sócios;
- Ao direito de um voto por associado;
- Ao pagamento de juros limitados ao capital;
- A distribuição dos ganhos proporcionalmente as compras, efetuadas depois de descontadas as despesas de administração, os juros correspondentes às cotas, a porcentagem de depreciação das mercadorias, a cota de reserva para aumento de capital destinado a extensão das operações e a porcentagem à educação;
- Recomendação de que as operações devem ser feitas à dinheiro, à vista, para que os cooperados só assumam compromissos dentro de suas possibilidades orçamentárias.

Na cidade de Rochdale se organizou uma sociedade cooperativa com alta capacidade de sobrevivência, em virtude dos seus princípios e do bom senso dos métodos administrativos nela aplicados. O êxito de Rochdale despertou a confiança e o interesse da nova ideia, e as cooperativas se espalharam rapidamente¹⁷.

A cooperativa praticava os seguintes princípios básicos: livre adesão e livre saída de seus associados; democracia nos direitos e deveres dos associados; compras e vendas à vista na cooperativa, juros limitados ao capital investido; retorno proporcional; operação com terceiros; formação intelectual dos associados; e devolução desinteressada dos ativos líquidos¹⁸.

Começam também a surgir às cooperativas agrícolas, em 1867 em Londres, fundou-se uma sociedade agrícola e de horticultura dedicada à aquisição de

¹⁶ MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 44.

¹⁷ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa**. Metodista: São Paulo, 1966, p. 28 - 33.

¹⁸ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 25.

suplementos agrícolas. Mais tarde, no fim do século XIX surgiu a Sociedade Irlandesa de Organização Agrícola, que influenciou no desenvolvimento do cooperativismo agrícola em toda Inglaterra¹⁹.

O cooperativismo é uma forma de associação de longa história, mas que continua dividindo opiniões e gerando polêmica. Algumas correntes políticas veem no cooperativismo a saída para o futuro das relações e organização de produção. Outros mantêm desconfiança nos seus propósitos e nas suas possibilidades. Atualmente, as cooperativas de trabalho, em crescente expansão vem trazendo controvérsias para a legislação e as relações do trabalho²⁰.

O elemento justificador para utilização de cooperativas de trabalho e a inequívoca melhoria das condições de trabalho e renda propiciadas às pessoas que possuem necessidades comuns e ao se associarem voluntariamente, satisfazem suas necessidades mediante esforço conjunto²¹.

Para Campelo (2005), o sucesso alcançado pela cooperativa de Rochdale possibilitou a difusão e o crescimento do movimento cooperativista, o qual culminou com a formação da Aliança Cooperativa Internacional-ACI em 1895, inicialmente mais voltada para o cooperativismo de consumo europeu²².

O Instituto das cooperativas, caracterizado por toda uma filosofia e solidariedade humana, apresenta características que a qualificam como meio eficaz na melhoria das condições de vida dos trabalhadores. Por esse motivo, é utilizado com maior frequência nas ocasiões em que as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores, em decorrência de um sistema econômico baseado na concentração de renda se apresentem em maior necessidade²³.

¹⁹ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa.** Metodista: São Paulo, 1966, p. 38.

²⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios.** Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 19.

²¹ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 203.

²² CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 20.

²³ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.186.

1.1 O Cooperativismo no Brasil

O cooperativismo surgiu com uma doutrina de reforma social dentro do capitalismo, na Inglaterra e Alemanha, onde a revolução industrial foi mais forte e o capitalismo mais perverso. No Brasil, o cooperativismo inicia-se no final do século XIX em São Paulo, sendo criada em 1891, a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica de Limeira-SP, que tinha como modelo Rochdale²⁴.

As primeiras tentativas de organizar as cooperativas são da última década do século XIX, entre elas estão Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira, no Estado de São Paulo, que data de 1891, a Cooperativa Militar de Consumo, no Rio de Janeiro e a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe em Pernambuco²⁵.

No Brasil diversos fatos contribuíram para o aparecimento das primeiras cooperativas, embora a legislação associativa, tenha sido de caráter rural, o cooperativismo desenvolveu-se nos centros urbanos através do cooperativismo de consumo no fim do século XIX: a Associação Cooperativa dos Empregados da CIA. Telefônica de Limeira (SP), em 1891; a Cooperativa Militar de Consumo, Rio de Janeiro (RJ), em 1894 entre outras²⁶.

O movimento cooperativo no Brasil tem raízes antigas, em maio de 1888 a revista financeira, do Rio de Janeiro, publicava um artigo no qual mostrava o desenvolvimento das cooperativas como sendo a mais alta expressão na ordem econômica das nações. O artigo trazia uma reflexão, observando que o Brasil estava entrando em uma nova fase de existência e com novos deveres, devido à libertação dos escravos, ocorrida no mês em que se publicava a revista, portanto, devia organizar imediatamente sociedades cooperativas, destinadas à produção e ao

²⁴ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p.158.

²⁵ Ibid, p. 64.

²⁶ MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 44.

consumo, desenvolvendo a riqueza e diminuindo as dificuldades devido as grandes reformas sociais²⁷.

A utilização da cooperativa pelo Estado Brasileiro pode ser identificada a partir da necessidade de promover a expansão da produção agrícola, especialmente de alimentos destinados ao abastecimento das populações urbanas em acelerado processo de crescimento. O Brasil tem utilizado a cooperativa como um instrumento de modernização da agricultura. Para isso tem fornecido amplo subsídio sobre a forma de isenções fiscais e créditos especiais, conforme indica o artigo nº 109 da Lei 5.764 de 1971 e seu parágrafo terceiro. “O banco nacional de crédito cooperativo manterá linhas especiais de crédito [...] a juros módicos e prazos adequados, inclusive com sistema de garantia ajustados as peculiaridades das cooperativas a que se destinam”²⁸.

A transição do modelo europeu para um contexto diferente modificou o processo de desenvolvimento do cooperativismo no Brasil. Na realidade as diferenças culturais e sócio econômicas do povo brasileiro resultaram num capitalismo tardio, diferenciado do europeu, sendo no desenvolvimento industrial ou na formação e conscientização da classe operária. Portanto, existem alguns contrastes entre o cooperativismo europeu e o brasileiro²⁹.

Em 1902 se inicia um movimento de caráter mais expressivo com as caixas rurais do tipo *Raiffeisen*³⁰, muito semelhante ao atual consórcio, criadas no Rio Grande do Sul, sendo a primeira a se organizar em Nova Petrópolis³¹.

As cooperativas do setor rural surgiram somente alguns anos mais tarde como as das caixas rurais Raiffeisen do Rio Grande do Sul em 1902 assim como as

²⁷ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa.** Metodista: São Paulo, 1966, p. 65.

²⁸ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 36.

²⁹ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego.** Brasília: Brasília jurídica, 2005, p. 20.

³⁰ Em 1862 Friedrich Wilhelm Raiffeisen fundou a primeira cooperativa de crédito rural em na Alemanha. Os membros das cooperativas de Raiffeisen pobres e muitos eram ex servos, libertados em diversas partes da Alemanha entre 1800 e 1848. Os métodos organizacionais de Raiffeisen criaram o hoje conhecido capital social, tornando uma característica marcante da identidade das cooperativas de crédito.

³¹ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa.** Metodista: São Paulo, 1966, p. 64.

cooperativas de produtores rurais em 1907 em Minas Gerais³². As cooperativas agrícolas respondem por grande parte da produção agrícola nacional e representam um maior seguimento do cooperativismo nacional.

Dessa maneira, não se pode esquecer a grande importância que teve a chegada, em nosso país, dos vários emigrantes europeus, com seus ideais comunistas e anarquistas, compatíveis com a filosofia cooperativista³³.

As cooperativas agrícolas e de consumo, se constituíram nos primeiros meados do século XX. As quais algumas chegam a ter êxito, como por exemplo: A Cooperativa Mirai (Minas Gerais), a Cooperativa Internacional da Lapa (hoje, Cooperativa de Consumo Lapa), criada em 1908 por um grupo de empregados Ingleses, em 1911 surgia Cooperativa Empregados Companhia Paulista e dois anos depois Cooperativa de Consumo dos Empregados Viação Férrea do Rio Grande do Sul com sede em Santa Maria³⁴.

No Brasil o cooperativismo teve origem no meio rural e foi promovido pelas elites agrárias. Devido à dependência do poder estatal, perdeu o caráter contestador e reformador do modelo europeu³⁵.

No Estado de Minas Gerais, procurou-se estimular a criação de cooperativas agrícolas especialmente às de laticínios e de plantadores de café. Porém, as cooperativas agrícolas só se desenvolveram mais adiante. No Estado de São Paulo surge a Cooperativa Agrícola de Cotia constituída em 1927, com grande potencial econômico³⁶.

As cooperativas agrícolas contam em grande número, especialmente em São Paulo e no Rio Grande do Sul, sendo algumas prósperas e poderosas, como a de Cotia, a Sul Brasil, a Central Agrícola de São Paulo, Bandeirantes e muitas outras³⁷.

Em 1903 surgiu a primeira legislação, o Decreto número 979/1903 que regulava atividade dos sindicatos rurais e os autorizava a se constituir sobre a forma de cooperativas. A Lei número 1637/1907 veio logo em seguida regulando as

³² MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 44.

³³ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 22.

³⁴ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa**. Metodista: São Paulo, 1966, p. 65.

³⁵ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 20.

³⁶ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa**. Metodista: São Paulo, 1966, p. 33.

³⁷ Idem, p.67.

atividades sindicais e o cooperativismo. Em 1932, Getúlio Vargas regulamentou as cooperativas de trabalho com edição do Decreto nº 22. 239/32. Atualmente a lei nº 5.764-71 disciplina um regime jurídico das sociedades cooperativas³⁸.

Em 1938, o decreto lei nº 581 marca o início de um período de extrema interferência do Estado no cooperativismo, impondo a fiscalização das cooperativas por quatro ministérios: agricultura, fazenda, trabalho e comércio. No ano de 1971 com a lei 5.764 se tem um maior amadurecimento técnico, com inclusão de algumas reivindicações do movimento cooperativista³⁹.

A lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas no Brasil, disciplinando as diversas características de uma cooperativa o qual foi alterado com o advento do Código Civil de 2002⁴⁰.

Em julho de 1965 existiam 5.893 cooperativas no Brasil, dessas cooperativas, 1.776 eram de produção agropecuária, 1.605 de consumo, 510 de crédito, distribuindo-se o restante em outras modalidades. Os associados inscritos em todas as cooperativas eram 2.879.4271 no ano de 1963⁴¹.

A visão política do cooperativismo brasileiro era aquela do controle social tendo como perspectiva da ascensão social rural, apenas a modernização da agricultura. O Estado brasileiro controlado pela elite agrária que conservou o poder mesmo com a industrialização urbana mostrou ser autoritária e intervencionista na criação das cooperativas e na regulamentação jurídica do direito do trabalho⁴².

Em 1988, após longos debates na Assembleia Constituinte, o texto final veio acolher muitas pretensões do cooperativismo, garantindo autonomia no que se refere aos direitos individuais, limitando a intervenção estatal e reconhecendo a importância do cooperativismo para o desenvolvimento sócio econômico⁴³.

A CF/1988 em seu artigo 5º incisos XVII e XVIII, fomentou e valorizou a criação e o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, abrindo mão de qualquer

³⁸ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, José Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.14.

³⁹ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 24.

⁴⁰ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº 116, ano 30, out./dez, 2004, p. 66.

⁴¹ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Impressa. Metodista: São Paulo, 1966, p. 67.

⁴² CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 24.

⁴³ Ibid, p.24.

fiscalização sobre seu funcionamento, visando eliminar a subordinação do prestador de serviços, tratando de cooperativa de trabalho e de prestação de serviços, o que vai no caminho da modernização das relações de trabalho⁴⁴.

No Brasil, as cooperativas sempre foram reguladas por legislação específica, com intuito de apoio e estímulo ao seu emprego aos diversos segmentos, com interesse de fomentar e proteger o vínculo jurídico firmado entre seus membros, pautado nos princípios de solidariedade e valorização do trabalho⁴⁵.

A entidade cooperativa, sociedade qualificada como simples pelo direito brasileiro, possui características que lhe dão contornos bem definidos e coloridos próprios⁴⁶.

O constituinte brasileiro de 1988 em atendimento aos Princípios Gerais da Atividade Econômica fundada na valorização do trabalho humano, para assegurar a todos uma existência digna, se manifestou ao livre desenvolvimento das cooperativas, assegurando o direito de criação, que autoriza o livre funcionamento das cooperativas e a prestação de serviços de seus associados⁴⁷.

O legislador pátrio definiu as características das cooperativas com a adesão voluntária, singularidade de voto, quórum para funcionamento e deliberação da Assembleia Geral, baseado no número de associados e não no capital, retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente as operações realizadas pelo associado, neutralidade política, indiscriminação religiosa, racial ou social e prestação de assistência aos associados⁴⁸.

Com a globalização, o empresariado de todo Brasil buscou mecanismos de redução de custos na oferta de seus produtos no mercado interno e externo, uma vez que o mercado competitivo caminha em direção ao menor preço⁴⁹.

⁴⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.48.

⁴⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho - Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. Revista Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/SP, p.123.

⁴⁶ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº 116, ano 30, out./dez, 2004, p. 66.

⁴⁷ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, març./2002. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 66.

⁴⁸ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 54.

⁴⁹ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 101.

A emergência e crescimento das cooperativas de trabalho vem, em alguns países, trazendo controvérsia para a legislação e as relações de trabalho. Pois na prática existem cooperativas de trabalho genuínas e legítimas, e as cooperativas de trabalho fraudulentas⁵⁰, que lamentavelmente têm-se propagado rapidamente no Brasil nos últimos anos⁵¹.

Com aprovação da Lei 8.949/94, que inseriu o parágrafo único do art. 442 da CLT, fez surgir mais cooperativas do que nos 100 anos anteriores, por má fé ou interpretação equivocada do referido parágrafo, que retirava o vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre os tomadores de serviços da cooperativa⁵².

Grande parte do denominado cooperativismo brasileiro oficial, embora formado por um conjunto de sociedades cooperativas formalmente reguladas em conformidade com a lei, não corresponde às raízes operários de seu próprio termo, qual seja, o conjunto de organizações de trabalhadores com princípio de funcionamento baseado na solidariedade, respeito mútuo, autonomia, igualdade, divisão de resultados, educação, desenvolvimento sustentável e intercooperação⁵³.

O Cooperativismo brasileiro segue o modelo capitalista, porque cede espaço à precarização dos direitos sociais, flexibilização de conquistas históricas dos trabalhadores, organização do trabalho rural de modelo latifundiário voltado para o agronegócio, em detrimento da agricultura familiar e da implementação da tão sonhada e necessária reforma agrária.

⁵⁰ Como será abordado nesse trabalho, existem muitas cooperativas falsas, que mascaram uma relação de emprego. Os sócios cooperados perante o papel, não passam de mero trabalhadores sem suas garantias trabalhistas.

⁵¹ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p.166.

⁵² CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.15.

⁵³ OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo: uma leitura a partir das experiências utópicas ao atual modelo empresarial**. Revista Trabalhista Direito e Processo. Ano 1, vol.1, jan/mar. Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro; Forence, 2002, p.139.

1.2 Conceito do Cooperativismo

Existem cooperativas nas mais diferentes situações econômicas e culturais, temos cooperativas na Nicarágua e nos EUA, em Israel e nos países árabes, nos países desenvolvidos e nos subdesenvolvidos, nos países ocidentais (Itália, Espanha, França, Suíça, Inglaterra, etc.) e nos países como China, Índia, Senegal etc. Segundo a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), existe aproximadamente um bilhão de pessoas cooperativadas no mundo⁵⁴.

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) aprovou no Congresso de Praga em 1948, um conceito doutrinário de cooperativa no qual será considerado como cooperativa, independente de sua Constituição legal, toda associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e que observe os princípios de Rochdale⁵⁵.

Existem vários conceitos legais sobre cooperativa no mundo, na Alemanha as cooperativas são sociedades as quais o número de sócios é variável e tem por objetivo fomentar a produção ou consumo dos seus sócios por meio de uma empresa comum⁵⁶.

Na Espanha a cooperativa é uma sociedade constituída por pessoas que se associam em regime de livre adesão e voluntariado para realização de atividades empresariais que satisfaçam suas necessidades e aspirações econômicas e sociais e o seu funcionamento é democrático, conforme os princípios formulados pela Aliança Cooperativa Internacional.

Na França as cooperativas são sociedades que buscam reduzir em benefício de seus membros, o custo da mão de obra e o preço de venda de determinado produto, assumindo a função dos empresários ou os intermediários cuja consequência seria a elevação dos custos⁵⁷.

⁵⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març.2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p.17.

⁵⁵ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 15.

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p.38.

⁵⁷ Idem, p. 39.

Em Portugal as cooperativas são pessoas coletivas autônomas, mas de livre Constituição, de capital e composições variáveis, buscando a cooperação e ajuda mútua de seus membros e observando os princípios cooperativos, busca a satisfação sem fins lucrativos⁵⁸.

A OIT em sua recomendação 127, define a cooperativa como uma associação de pessoas que se agrupam voluntariamente, para alcançar um objetivo comum mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente, que contribui com uma cota igual do capital que se requer, e assume uma justa parte nos riscos e benefícios, e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente⁵⁹.

Segundo a Lei Cooperativista 5.764, de 16 de dezembro de 1971 a cooperativa é uma sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados⁶⁰.

A aliança cooperativa internacional conceitua cooperativa como associação autônoma de pessoas que se unem de forma voluntária para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, mediante uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática⁶¹.

As cooperativas de trabalho consistem no esforço comum dos associados cooperativos, que assumem um caráter de intermediação dos trabalhadores que dispensam a intervenção de terceiros para constituir uma sociedade de cooperação em prol do bem comum⁶².

As sociedades cooperativas são formadas a partir da união de pessoas que tem os mesmos objetivos, em igualdade de situação, e formação técnica profissional ou o fornecimento da mesma mão de obra e se estruturam em benefício próprio⁶³.

⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p.39.

⁵⁹ CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007, p. 12.

⁶⁰ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001, p. 17.

⁶¹ CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007, p.13.

⁶² TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho- Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. Revista Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista do Tribunais. São Paulo/SP, p. 19.

⁶³ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.78.

As vantagens econômicas resultantes do cooperativismo são a obtenção do preço justo dos produtos e serviço, negociação em larga escala, tendo poder de barganha⁶⁴.

A cooperativa é a união de trabalhadores ou profissionais diversos, que se associam por iniciativa própria, sendo livre o ingresso de pessoas, desde que os interesses individuais em produzir, comercializar ou prestar um serviço não sejam conflitantes com os objetivos da cooperativa⁶⁵.

A cooperativa se baseia em princípios e em valores de ajuda mútua e constituem força importante em uma associação de pessoas, que buscam o mesmo objetivo⁶⁶.

A cooperativa é uma associação voluntária de pessoas, sem fins lucrativos, porém com fins econômicos, que desenvolvem uma mesma atividade para realizar objetivos comuns, e que contribui de forma igual para a formação do capital necessário por meio da aquisição de cotas e aceitam assumir de forma igualitária os riscos e benefícios do empreendimento, sendo regido pelo princípio democrático de cada pessoa a um voto⁶⁷.

As cooperativas são institutos modernos, que visam a melhoria das condições das classes sociais, especialmente de pequenos capitalistas e operários. Elas procuram libertar essas classes da dependência das grandes indústrias por meio da união das forças econômicas de cada uma, suprimem aparentemente o intermediário, nesse sentido as operações ou serviços que constituem o seu objeto são realizados e prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativada, diminuindo despesas e distribuindo os lucros⁶⁸.

A cooperativa é uma modalidade de sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica própria, que não estão sujeitas a falência e possuem natureza civil. As sociedades cooperativas têm por finalidade a prestação de serviços aos

⁶⁴ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº 116, ano 30, out./dez, 2004. p. 66.

⁶⁵ CRÚZIO, Helton de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000. p.13.

⁶⁶ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002. p. 74.

⁶⁷ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001. p. 17.

⁶⁸ MENDONÇA, Carvalho de. **Trabalho de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. p. 33.

associados, para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenha a finalidade do lucro⁶⁹.

O cooperativismo está fundado nos valores da solidariedade, igualdade, democracia, equidade, autoajuda e autorresponsabilidade. A técnica cooperativista visa o ser humano, buscando sua exaltação em seu aspecto econômico, social e cultural⁷⁰.

O ato cooperativo é ato jurídico que ocorre do exercício de autonomia privada mútua de um grupo de sujeitos interessados em usar dos direitos constitucionais ao cooperativismo, vinculados entre si nos termos dos estatutos da cooperativa, para atender aos próprios interesses e necessidades⁷¹.

As características básicas das cooperativas, que evidenciam o seu caráter de sociedade de pessoas e não de capital, das quais podemos citar adesão voluntária, com um número ilimitado de associados; singularidade de voto; quórum mínimo para funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados e não no capital, prestação de assistência aos associados e admissão de associados limitada as possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços⁷².

Outro princípio característico da cooperativa é o princípio da livre adesão, também conhecido como princípio da *affectio societatis*⁷³, que aborda a vontade do trabalhador de se associar como cooperado, com objetivo de unir esforços e recursos com os demais cooperados, alcançando fins comuns, assim o cooperado tem conhecimento dos direitos e deveres assumidos ao integrar a sociedade⁷⁴.

Outro princípio marcante é o da dupla qualidade, que é aquele em que a cooperativa deve ser uma associação que tenha por objetivo a prestação de

⁶⁹ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 104.

⁷⁰ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004. p. 66.

⁷¹ TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho- Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. Revista Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista do Tribunais. São Paulo/SP. p. 127.

⁷² MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 124.

⁷³ É uma afeição societária ou afeição para a sociedade ou afinidade societária, não se trata de relação emocional, mas da percepção de que a existência da sociedade pressupõe uma harmonia, sem o que não se podem alcançar seus objetivos.

⁷⁴ Idem, p. 125

serviços aos associados, de modo que este seja fornecedores e clientes dos serviços, e além de oferecer trabalho ao associado, deve oferecer também os serviços e benefícios, tais como: de saúde, aquisição de equipamentos ou alimentos a baixo custo, entre outros, ou seja, o cooperado é sócio destinatário dos serviços prestados pela cooperativa⁷⁵.

Essa característica, mencionada dos art. 4 e 7 da Lei. 5.764/71 está na dupla qualidade dos cooperados que são ao mesmo tempo donos do empreendimento cooperativo e seus clientes. A qualidade de clientes pelos cooperados está no fato de as ações da cooperativa, que visa o fomento de suas condições econômicas, sociais e culturais, revelarem prestação de serviços em seu benefício⁷⁶.

Essa característica de dupla natureza é ao mesmo tempo uma entidade social com empreendimento financiado, administrado e controlado coletivamente a serviço de seus associados, e uma empresa que está voltada para o mercado, tendo que ser eficiente e eficaz, sem se perder na disputa desenfreada do mercado capitalista⁷⁷.

A cooperativa deve ter por principal objetivo, prestar serviços aos associados que aceitam cumprir seus estatutos, sendo os seus principais clientes e fornecedores, daí a chamada dupla qualidade⁷⁸.

É essencial ao próprio conceito de cooperativas que as pessoas, que se associam exerçam simultaneamente, o papel de sócio e usuário ou cliente. É o que, em direito cooperativo se exprime pelo nome do princípio da dupla qualidade, cuja realização prática importa, em abolição da vantagem patrimonial, chamada lucro, que se não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário⁷⁹.

Por fim e não menos importante, se tem o princípio da retribuição pessoal diferenciada, significa que o sócio da cooperativa deve ter a possibilidade de auferir

⁷⁵ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 125.

⁷⁶ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004.p. 67.

⁷⁷ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001. p. 22.

⁷⁸ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 143.

⁷⁹ FRANKE, Walmar. **Direito das cooperativas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993. p. 4.

ganhos superiores aos que teria se estivesse prestando serviço individualmente ou através de uma relação de emprego⁸⁰.

O princípio da retribuição pessoal não será atendido se verificar apenas um pequeno aumento no ganho individual do cooperado, insuficiente para compensar todos os direitos trabalhistas que seriam devidos se ele estivesse na condição de empregado. Isto porque tal situação configuraria um prejuízo para o trabalhador cooperado, que não se ajusta aos ideais cooperativistas de melhoria socioeconômica da classe operária⁸¹.

Uma cooperativa de trabalho que se encontre em sintonia com os princípios norteadores do cooperativismo, não irá possuir quaisquer dos requisitos configuradores da relação de emprego, pois estes vão de encontro com a própria natureza das cooperativas⁸².

A cooperativa requer autonomia dos sócios, que se reflete desde a sua adesão, que deve ser livre e não imposta. Os cooperados devem possuir o caráter de fornecedores e beneficiário do serviço prestado. Tais pressupostos, vão de encontro com os requisitos do vínculo empregatício e, narrados no art. 3 da CLT.

O maior impacto das cooperativas no plano microeconômico é na renda adicional que gera para seus sócios, essa renda se concede: assegurando preços mais altos a seus produtos (cooperativas de comercialização): baixando os custos dos fatores de produção, permitindo que os sócios utilizem mais fatores de produção, consigam níveis mais altos de produção e obtenham margens de lucro mais altas (cooperativas de produção de insumos para agricultores e artesões): empregando seus sócios: introduzindo inovações: oferecendo seguros e crédito a custos gerais mais favoráveis, e garantindo juros razoáveis sobre a poupança⁸³.

O Código Civil de 2002 prescreve no art. 1094 as características da sociedade cooperativa:

I - Variabilidade ou dispensa do capital social;

⁸⁰ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 125.

⁸¹ Idem, p. 126.

⁸² Idem, p. 128.

⁸³ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001.

- II - Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade;
- III - Limite do valor da cota do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV- Intransferibilidade das cotas do capital a terceiros na sociedade, ainda que por herança;
- V- Quorum, para assembleia geral funcionar e deliberar;
- VI - Direitos de cada sócio a um só voto independentemente do valor de sua participação;
- VII - Distribuição dos resultados;
- VIII - Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios;
- IX - Neutralidade política e religiosa;
- X - Prestação de assistência aos associados;
- XI - Área de admissão de associados. As cooperativas no direito brasileiro exigem a presença de todos esses elementos⁸⁴.

A sociedade cooperativa não se confunde com a sociedade comum, exatamente por faltar-lhe finalidade especulativa, embora não seja o lucro incompatível com sua natureza, ao contrário, o lucro está para a cooperativa na mesma situação em que está para a empresa pública, constituindo-se em mera decorrência de uma gestão profícua⁸⁵.

O Código Civil e a lei das cooperativas de trabalho se interagem no mesmo sentido, ou seja, têm a criação de uma pessoa jurídica de direito privado, onde esta seria um instrumento provedor de interesses sociais frente ao regime capitalista em uma era de globalização, na qual o capital se movimenta em frações de segundos para o mercado de maior lucratividade. A cooperativa busca efetivar um conjunto de garantias sociais em favor da dignificação do trabalhador, nos termos dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988⁸⁶.

A natureza civil da cooperativa mostra que seu objetivo é a prestação de serviços para os associados e não a prestação de serviços para qualquer pessoa

⁸⁴ TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho - Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. Revista Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/SP. p. 139.

⁸⁵ ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 43.

⁸⁶ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013. p. 79.

com a finalidade de lucro, mas para conceder melhores condições socioeconômicas para seus associados⁸⁷.

As características mais importantes das sociedades cooperativas estão no fato de que a cooperativa deve ser útil aos cooperados, representando uma vantagem para quem não é cooperado⁸⁸, se assim não fosse, seria melhor trabalhar sozinho.

Os fundamentos do cooperativismo são a sociabilidade, a união e o interesse mútuo, isso caracteriza a essência humana, sendo o homem, por natureza um ser social⁸⁹.

As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros. Entrando em acordo operacional com outras entidades ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazer em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia⁹⁰.

Os princípios basilares de uma cooperativa, chamados princípios de Rochdale, sendo eles: a adesão livre, a singularidade do voto, a distribuição do excedente, juros limitados sobre o capital, neutralidade política e religiosa, administração democrática, vendas a dinheiro e a vista e desenvolvimento da educação⁹¹.

As cooperativas de trabalho têm sido organizadas há muitos anos, sem finalidade lucrativa, objetivando o desenvolvimento de atividade econômica em proveito dos cooperados. Nessas organizações, cada associado contribuiu com as

⁸⁷ CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007. p. 31.

⁸⁸ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004. p. 66.

⁸⁹ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 14.

⁹⁰ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 147.

⁹¹ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 16.

ferramentas ou instrumentos de trabalho pessoais, participando a cooperativa com a infraestrutura indispensável ao empreendimento levado a efeito pelos cooperados⁹².

As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com capital variável e se propõem mediante a cooperação de todos os sócios, a um fim econômico⁹³. A cooperativa é a associação voluntária de pessoas que contribui com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si, as vantagens que o agrupamento possa propiciar⁹⁴. As cooperativas têm por característica principal a união, a solidariedade e a comunhão de interesses em que todos os sócios cooperados são iguais, não havendo entre eles hierarquia ou subordinação⁹⁵.

Cada associado da cooperativa é autônomo, atuando coletivamente. Outra característica da cooperativa é o controle do processo produtivo e dos meios de produção por parte dos associados. Não se deve contratar o profissional, mas o serviço que ele pretende executar⁹⁶.

As cooperativas de trabalho se constituem em regra por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, exercendo uma atividade em comum com identidade profissional, igualdade social, com objetivo de melhoria econômica e de condições gerais de trabalho, bem como ter benefícios, regime de autogestão democrática e livre adesão, não intervenção de um patrão ou gestor e tem por objetivo a contratação e execução de obras, tarefas e trabalhos⁹⁷.

As empresas cooperativas baseiam-se em valores de ajuda mútua solidariedade, democracia e participação, espera-se que os associados acreditem nos valores éticos de honestidade, responsabilidade social e se preocupem com seus semelhantes⁹⁸.

⁹² OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001. p. 106.

⁹³ ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 42.

⁹⁴ CARRION, Valentin. **Cooperativas de Trabalho**. Revista Ltr nº 63, fevereiro de 1999. p.70.

⁹⁵ CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007. p. 14.

⁹⁶ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 40.

⁹⁷ CABRAL, Fernando André Sampaio; COSTA, José Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 17.

⁹⁸ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001. p. 22.

O associado de uma cooperativa de trabalho é proprietário do empreendimento cooperativo e alto gestor dos negócios comuns. Neste contexto não há que se falar em lucro, pois tal ideia seria contra os princípios da cooperativa⁹⁹.

As cooperativas possuem direitos adquiridos diferentes das instituições públicas e privados, são eles¹⁰⁰:

- Suas operações são amparadas pelo Código Civil Brasileiro, que regulamenta a finalidade da associação de gerar renda para os próprios associados;
- O trabalhador ou profissional associado não é obrigado a pagar qualquer tipo de contribuição sindical, pelo fato de a natureza organizacional da cooperativa ter caráter civil;
- Permite que o associado contribua para previdência social como pessoa física;
- Conforme a Lei 5.764 de 1971 a cooperativa precisa ter um número mínimo de vinte sócios;
- A responsabilidade pelos bens da cooperativa é de todos os associados;
- A cooperativa não é obrigada ao recolhimento do imposto de renda, desde que a relação operacional se de exclusivamente entre a cooperativa e o associado;
- Garante a não interferência do Estado ou de outro tipo de instituição na administração interna da cooperativa;
- Proíbe a divisão do capital social e dos fundos da cooperativa entre associados e terceiros;
- Permite a transferência, total ou parcial, das cotas entre os associados, mediante consentimento por escrito.

No que diz respeito às relações trabalhistas as cooperativas oferecem aos seus associados algumas vantagens entre elas, eliminam a relação de empregado e empregador, uma vez que o associado é o próprio dono da associação. Eliminam a

⁹⁹ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília jurídica, 2005. p. 75.

¹⁰⁰ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 18.

figura do atravessador, negociam melhores preços e garantem direitos iguais a todos os sócios¹⁰¹.

A gestão cooperativista, realizada exclusivamente pelos cooperados é democrática, sendo o quórum de instalação e deliberação nas assembleias, nas quais cada cooperado possui um voto, independentemente de sua participação no Capital Social da Cooperativa, fixado com base e no número de cooperados nelas presentes e não no capital social¹⁰².

A cooperativa é uma espécie de sociedade do tipo simples e dotada de características típicas, constituída mediante contrato, que tem por finalidade alcançar o interesse comum dos membros mediante ajuda mútua por atos externos e internos¹⁰³.

A recomendação nº 193 da OIT de 3 de junho de 2002, considera que a cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática¹⁰⁴.

Na cooperativa, o capital deve ser um fator de produção e não de renda financeira, o capital em uma cooperativa é um meio e não uma finalidade. Embora que o fator econômico seja importante e necessário as cooperativas não se estruturam estrategicamente somente na base de sua acumulação¹⁰⁵.

Cooperativa é a sociedade de pessoas que tem por objetivo a organização de esforços em comum para consecução de determinado fim. São sociedades de pessoas que mediante iniciativa em comum, tem o objetivo de atingir determinado fim. Na sociedade de capital, como na sociedade anônimas de capital aberto, não importa quem são as pessoas que adquirem as ações, mas efetivamente o capital. A sociedade cooperativa é *intuito persona*, ou personalíssima. Compreende determinadas pessoas e não capital subscrito. Têm por características as pessoas

¹⁰¹ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 21.

¹⁰² VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004, p. 69.

¹⁰³ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004, p. 141.

¹⁰⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 40.

¹⁰⁵ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001, p. 30.

envolvidas, associação, a solidariedade e a comunhão de interesses entre os associados para conseguir determinado fim¹⁰⁶.

Os trabalhadores se reúnem em cooperativa com propósito de melhorar sua condição de trabalho, vindo a potencializar seus ganhos econômicos, tendo uma retribuição pessoal diferenciada¹⁰⁷.

Desde a sua criação em 1919, a OIT reconhece a importância das cooperativas e tem sido atuante no desenvolvimento do cooperativismo. De acordo com o artigo 12 da Constituição da OIT, pode a mesma tomar as providências necessárias para as consultas que considerar desejáveis junto às organizações internacionais não governamentais de patrões e trabalhadores, agricultores e cooperativas¹⁰⁸.

No tocante a encargos trabalhistas, as cooperativas proporcionam vantagens econômicas aos seus associados. Na empresa comum, as despesas com funcionários correspondem, aproximadamente a 78% das despesas trabalhistas. Já na cooperativa as despesas, correspondem aproximadamente a 40% das despesas trabalhistas¹⁰⁹.

A OIT reconhece as cooperativas de trabalho como importante instrumento para os trabalhadores de um mesmo ofício, para que trabalhem em comum, de forma a resguardar sua independência e sua dignidade no cumprimento de seu trabalho. No Brasil, essa ideia se reforça pelos artigos 1º e 3º da Constituição, ao exigir garantias à Dignidade da Pessoa Humana, ao trabalho e a livre iniciativa, e a erradicação da pobreza¹¹⁰.

O que justifica a existência da cooperativa são as vantagens que o cooperado recebe de ordem jurídica, é a circunstância de que ela potencializa as atividades humanas das organizações cooperadas. As cooperativas são protegidas pelo direito

¹⁰⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42.

¹⁰⁷ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 82.

¹⁰⁸ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 58.

¹⁰⁹ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 22.

¹¹⁰ TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho - Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. Revista Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/SP, p. 147.

porque potencializam o trabalho humano. A cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal superior aquilo que obteria caso não obtivesse associado, superior aquela alcançada caso atuado isoladamente¹¹¹.

Os membros da cooperativa, não têm subordinação entre si, mas possuem um regime de colaboração. O objetivo da cooperativa é a cooperação entre as pessoas para determinado fim comum, visando à melhoria das condições de vida de seus participantes¹¹².

Em junho de 1966 a Conferência Internacional do Trabalho adotou a recomendação nº 127, referente ao papel das cooperativas no desenvolvimento econômico e social de países em desenvolvimento, essa ação deu um forte impulso para a expansão das atividades de cooperação técnica da OIT a favor das cooperativas¹¹³. Em 1993 houve a reunião de peritos sobre as cooperativas que discutiu as repercussões da recomendação nº 127 e ampliou as deliberações sobre o desenvolvimento de recursos humanos, e o papel das cooperativas na promoção do emprego.

A Conferência Internacional do Trabalho, promovida pela Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, no mês de junho de 2002, no qual foi adotada a recomendação 193 que cuida da promoção das cooperativas, substituiu a recomendação 127, de junho de 1966, que tratava das cooperativas nos países em desenvolvimento, que as cooperativas não podem ser taxadas de falsas ou verdadeiras, mas de existentes ou inexistentes, conforme os requisitos da Lei 5.764/71¹¹⁴.

O cooperativismo se apresenta como um modelo socialista, pois elimina o capitalista, aquele que na cadeia produtiva entra apenas com o capital, usando a força de trabalho de outros. Essas cooperativas¹¹⁵ permitem, por exemplo, que colhedores de laranja deixem de ser meros colhedores de laranjas, para serem produtores, proprietários dos pomares, e ao mesmo tempo, colhedores e

¹¹¹ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 82.

¹¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42.

¹¹³ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 58.

¹¹⁴ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº 116, ano 30, out./dez, 2004, p. 73.

¹¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº206, fev. 2001. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 14.

comerciantes dos frutos colhidos; que pequenos produtores se unam para fazer frente a tendência monopolista do regime capitalista; entre outros.

O cooperativismo, fundado em valores de auto significado, exalta o homem enquanto ser dinâmico, destronando a propriedade, que tem servido, ao longo da história do capitalismo, a toda espécie de opressão e exploração¹¹⁶.

O documento número 127 da OIT sobre as cooperativas enfatiza a importância dessas cooperativas como instrumento de promoção da justiça social e do progresso econômico nos países em desenvolvimento. A cooperativa de trabalho consiste numa organização de pessoas que visam à ajuda mútua sendo o traço diferenciador dessa forma de sociedade a finalidade de prestação de serviços aos associados para o exercício de atividade comum ou econômica, sem fim lucrativo¹¹⁷.

A finalidade da cooperativa¹¹⁸ é agregar ao cooperado uma melhor condição para o exercício de suas atividades, seja no plano econômico, seja no plano das condições de trabalho

As sociedades cooperativas são entidades de profissionais que de forma democrática e livre, instituíram a cooperativa desejando que seu trabalho fosse organizado, negociando as condições e o preço dos serviços fornecidos e outros detalhes pertinentes. Elas não disponibilizam a mão de obra de seus sócios cooperados e nem tem um único proprietário¹¹⁹.

A OIT promove o desenvolvimento de cooperativas, através de informação e de assistência técnica a governos e organizações de empregadores e de trabalhadores, refletindo uma visão de cooperativas como entidades suplementares e não substitutas de sindicatos de trabalhadores, porém com o estrito vínculo e às vezes com incidência de interesses entre membros de sindicatos e cooperativas¹²⁰.

¹¹⁶ VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº116, ano 30, out./dez, 2004, p. 75.

¹¹⁷ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília jurídica, 2005, p. 38.

¹¹⁸ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 77.

¹¹⁹ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 51.

¹²⁰ Idem, p. 58.

Os países que aderem à globalização sobre a égide do capital financeiro apresentam¹²¹ perversos índices de desemprego e de concentração de renda, mercado de trabalho com altíssimas taxas de rotatividade de mão de obra e expressivo aumento dos trabalhadores informais.

Nesse cenário o Estado parece perder sua capacidade de atender as demandas sociais, as organizações dos trabalhadores se fragilizam com perda de direitos conquistados¹²².

Cooperativismo é um ato de solidariedade, não é a solução mágica para o problema do desemprego. Cooperação remete à colaboração, ao trabalho em comum¹²³.

Com a exploração da mão de obra pelos patrões e a falta de proteção do Estado nas relações de trabalho, deu origem ao movimento cooperativista, que atualmente, toma impulso principalmente com o apoio constitucional dado as cooperativas, fomentando a sua atuação ampla¹²⁴.

A relação de emprego expressa no contrato de trabalho atribui ao trabalhador um vínculo empregatício. Enquanto na verdade, as cooperativas fornecem melhores garantias e benefícios aos associados, do que as provenientes da celebração de contratos de trabalho¹²⁵.

As cooperativas destinadas, inicialmente, a enfrentar o capitalismo selvagem gerado pela revolução industrial, o tempo e as experiências demonstraram que a defesa dos interesses das classes trabalhadoras seria conduzida com mais eficácia pelas organizações sindicais. O papel das cooperativas ficou reservado em reunir pequenos proprietários e trabalhadores autônomos, dando-lhes melhores possibilidades de enfrentar exigências de mercado e da própria atividade. Enquanto os sindicatos se firmavam como organizações de luta as cooperativas tratavam de desenvolver o sentido de solidariedade dentro do grupo¹²⁶.

¹²¹ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 70.

¹²² Idem, p. 70.

¹²³ Idem, p. 74.

¹²⁴ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 38.

¹²⁵ Idem, p. 38.

¹²⁶ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 105.

A implantação das cooperativas de trabalho¹²⁷ trouxe no cenário político e jurisdicional, diversos debates sobre a sua legalidade e seus efeitos jurídicos, inspirando novos conflitos na relação capital versus trabalho.

O cooperativismo é uma forma de associação de longa história, mas que continua dividindo opiniões e gerando polêmica. Certas correntes políticas veem no cooperativismo, uma saída para o futuro nas relações e organização de produção¹²⁸.

As cooperativas têm desempenhado importante papel na criação de emprego, melhorando as condições de trabalho e a vida de muitas pessoas, oferecendo infraestrutura e serviços fundamentais em lugares onde não chega investimentos nem do Estado e nem das empresas¹²⁹.

1.3 As Cooperativas Agrícolas

As cooperativas agrícolas constituem o tipo mais comum de associação de produtores e também as de maior interesse social. As quais são formadas por pequenos lavradores¹³⁰, pois asseguram estabilidade econômica e bem estar a uma classe essencial a sobrevivência da sociedade, proporcionando uma educação humana e social.

A cooperativa de trabalho de produção agrícola seria a cooperativa clássica, onde trabalhadores, reunidos, detém os meios de produção e juntos potencializam seus esforços¹³¹.

O poder executivo federal vê as cooperativas de trabalho agrícola como efetivas alternativas para geração de trabalho e renda, ajudando os pequenos produtores rurais¹³².

¹²⁷ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.101.

¹²⁸ ALBURQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p.164.

¹²⁹ Idem, p.165.

¹³⁰ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Imprensa. Metodista: São Paulo, 1966, p.136.

¹³¹ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 78.

¹³² CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 25.

As cooperativas de trabalho, pela incidência dos princípios cooperativistas, criam um ambiente cooperativo que devolve o trabalhador rural uma nova condição econômica, melhor do que anterior, além de recuperar a valorização de sua subjetividade¹³³.

As cooperativas agrícolas são formadas por produtores que atuam no campo objetivando a comercialização da produção de seus associados, o beneficiamento e a revenda diretamente ao mercado consumidor¹³⁴.

A cooperativa agrícola ideal é aquela que realiza todos os serviços complementares que facilitam o trabalho do homem do campo e proporciona uma compensação melhor no seu esforço. A cooperativa facilita aquisição de adubo, sementes e implementos diversos, conseguindo crédito e seguro com taxas inferiores das praticadas no mercado, dando assistência e orientação em todos os problemas de produção e de cultivo que possam surgir e ajudando em tudo que lhe for possível quando necessário¹³⁵.

Essas cooperativas se ocupam normalmente de atividades agrícolas específicas, como as da triticultura (cultura do trigo), da viticultura (cultura da uva), da cafeicultura, da cultura da cana, do cítricos, do mate, etc. existem, contudo, sociedades que reúnem agricultores com atividades diversas, como por exemplo, a Cooperativa Agrícola de Cotia¹³⁶.

O objetivo do Projeto de Lei nº 3383/92 era reduzir o desemprego, principalmente na área rural em virtude do êxodo rural. Visava beneficiar imensa massa de desempregados no campo, proporcionando o benefício de serem trabalhadores autônomos¹³⁷.

Os trabalhadores criaram cooperativas de produção que realizavam trabalho por empreitada para proprietários vizinhos de assentamentos. Ocorre que após se desligarem da cooperativa, ajuizavam ação na Justiça do Trabalho¹³⁸ e conseguiam

¹³³ OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo: uma leitura a partir das experiências utópicas ao atual modelo empresarial**. Revista Trabalhista Direito e Processo. Ano 1, vol.1, jan/mar. Brasília:Anamatra; Rio de Janeiro; Forence, 2002, p.136.

¹³⁴ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p.14.

¹³⁵ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa**. Metodista: São Paulo, 1966, p.146.

¹³⁶ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa**. Metodista: São Paulo, 1966, p.146.

¹³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p.30.

¹³⁸ Idem, p. 30.

o reconhecimento da relação de emprego com movimento dos trabalhadores rurais sem terra e MST.

Assim foi apresentado pelo Partido dos Trabalhadores com a finalidade de disciplinar as cooperativas criadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, o Projeto de Lei 8949 que acrescentou o parágrafo único do art. 442 da CLT 30.

As cooperativas agrícolas que constituem parte importante do movimento rural são formadas de grandes fazendeiros, inspirados por interesses capitalísticos, quando a função real do cooperativismo é reunir os pequenos lavradores, os quais estão mais expostos a ganância dos intermediários e dos fornecedores de dinheiro, de adubo, máquinas, etc., em organizações capazes de defendê-los contra a exploração e ajudá-los aproveitar os benefícios da técnica da ciência agrônoma¹³⁹.

¹³⁹ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa.** Metodista: São Paulo, 1966, p. 70.

2 O TRABALHADOR RURAL E AS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Nesse capítulo abordaremos o conceito de trabalhador rural e suas formas de contratação.

2.1 Trabalhador Rural

O trabalho rural no Código Civil de 1916 foi tratado como qualquer outra relação de trabalho parecido com a prestação de serviço, contemplando as figuras da locação de serviços, da parceria rural e do arrendamento¹⁴⁰.

Com a promulgação da consolidação das leis trabalhistas, a qual era voltada principalmente aos trabalhadores urbanos, deu aos camponeses alguns direitos, como férias, salário mínimo e regra gerais sobre a contratação. Com a Constituição de 1946, foi mencionado pela primeira vez a figura do trabalhador rural, a qual estendeu a estabilidade decenal, regulamentada pela¹⁴¹ Lei 605/49 e introduziu o descanso semanal remunerado no meio rural, já as leis 4.066 e 4090 concedem formalidades nas questões dos recibos de quitação, pedidos de demissão e décimo terceiro salário.

O Estatuto do trabalhador rural, detalha os direitos trabalhistas por meio de 183 artigos, estabelecendo direitos específicos aos rurais, como jornada noturna e seu adicional, intervalo intrajornada, aviso prévio, prescrição e salário utilidade. A Constituição Federal de 1988, igualou integralmente os trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, pois estes ainda sofriam tratamento diferenciado. Não eram alcançados pelo FGTS e por grande parte dos benefícios previdenciários¹⁴².

Com o desenvolvimento das máquinas e com tecnologias avançadas, que substituem a mão de obra humana, principalmente no campo¹⁴³, surgiram vários problemas sociais, entre eles, os trabalhadores foram forçados a deixar as fazendas

¹⁴⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 40.

¹⁴¹ Idem, p. 41.

¹⁴² Idem, p. 41.

¹⁴³ Idem, p. 41.

e passaram a habitar nas cidades, porém não havia empregos suficientes, dando surgimento aos boias-frias.

Os trabalhadores rurais residem nas cidades e se deslocam para lavoura, sendo contratados por safra ou por intermédio de prestadores de serviços denominados “gatos”¹⁴⁴. Para os empregadores, a contratação direta e permanente se tornou difícil em razão dos encargos e da própria dinâmica do trabalho, que oscila nos períodos de safra e entre safra, fato esse que prejudica os pequenos produtores rurais¹⁴⁵.

2.2 Contratação por meio da parceria

A parceria rural, bastante utilizada em alguns estados brasileiros, é herança social do Código Civil de 1916. Nota-se que o parceiro trabalhador em nada se diferencia do empregado, porém o mesmo arca com os riscos da atividade econômica e não tem nenhuma proteção social¹⁴⁶.

De acordo com o Decreto nº 59.566/66 em seu art. 4^a, parceria rural é:

É o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

A Justiça do Trabalho, sobre o que de fato acontece na realidade, está descaracterizando o vínculo civilista e tornando vínculo trabalhista. Contudo,

¹⁴⁴ Intermediadores de mão-de-obra no meio rural.

¹⁴⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 40.

¹⁴⁶ Idem, p. 42.

dificuldades ao ônus da prova levam as reclamações trabalhistas serem julgadas improcedentes¹⁴⁷.

O mesmo decreto citado em seu art. 5º e incisos, estabelece as modalidades do contrato de parceria que são:

I - Agrícola, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal;

II - Pecuária, quando o objetivo da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

III - agroindustrial, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal;

IV - Extrativa, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;

V - Mista, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

O Ministério Público do Trabalho do TRT da 15ª região, trabalha bastante para implementar programas de reformulação das relações laborais dos rurais, com objetivo de afastar a insegurança social e jurídica que afeta o trabalhador rural¹⁴⁸.

2.3 Da intermediação da mão de obra

A Lei 5.889 em seu art. 4, equiparou o empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem¹⁴⁹.

Os turmeiros ou “gatos” são agenciadores de mão de obra rural os quais gerenciam o trabalho da turma e a prestação de contas junto ao tomadores, fornecendo transporte ao trabalhadores e fixando o preço e a sua remuneração¹⁵⁰.

Acontece que esses intermediadores, não possuem patrimônio para suportar eventuais despesas trabalhistas, proporcionando insegurança nas relações laborais

¹⁴⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 42.

¹⁴⁸ Idem, p. 42.

¹⁴⁹ Idem, p. 43.

¹⁵⁰ Idem, p. 43.

do campo. Ocorrendo constantes autuações devido precariedade nos meios de transporte, acidentes rodoviários, falta de concessão de equipamentos de proteção individual e de condições sanitárias mínimas, e muitas vezes o pagamento dado pelo tomador do serviço não chega as mãos do trabalhador. A responsabilização do tomador acaba sendo consequência natural das reclamações trabalhistas¹⁵¹.

2.4 Das cooperativas de mão de obra

A Lei 8.949/94 incluiu o parágrafo único do art. 442 que afirma que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços¹⁵².

Essa mudança foi desastrosa no meio rural, sendo que os próprios trabalhadores, expressando a gravidade do fato, apelidaram as cooperativas em que trabalhavam de "gatoperativas". Os antigos gatos formaram as cooperativas, impondo aos trabalhadores rurais sua filiação, continuando subordinados ao *turmeiro*¹⁵³.

É incompatível o parágrafo único do art. 442 da CLT com o art. 4 e 17 da lei do trabalho rural, pois a CLT deve ser aplicada ao rurícola em caráter subsidiário, conforme determina o art.1 da Lei. 5.889. O art. 442 da CLT choca-se com o art. 4 da Lei especial, que atribui a condição de empregador à qualquer pessoa ou entidade que intermedia mão de obra no campo.

O parágrafo único do art. 442 tem servido como verdadeira propaganda para que se ofereça aos empresários, uma maneira barata de reduzir os custos com mão de obra. A jurisprudência trabalhista caracteriza a subordinação jurídica existente entre o trabalhador cooperado e tomador com o cooperativismo¹⁵⁴.

¹⁵¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 43.

¹⁵² Idem, p. 43.

¹⁵³ Idem, p. 43.

¹⁵⁴ Idem, p. 44.

2.5 Do contrato de safra

Definido pela Lei 5.889, o contrato de safra atende às necessidades de caráter eventual do empregador, trazendo as regras do contrato por prazo determinado ao campo¹⁵⁵.

Devido às sazonalidades da atividade rural, existe a necessidade desse tipo de contratação que atende as necessidades do empregador que não precisa da mão de obra durante todo o ano¹⁵⁶.

¹⁵⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 45.

¹⁵⁶ Idem, p. 45.

3. AS FRAUDES TRABALHISTAS POR INTERMÉDIO DAS COOPERATIVAS E AS NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

O objetivo deste capítulo é discutir as cooperativas de mão de obra como forma de retirar os direitos trabalhistas e analisar as novas formas de contratação para prevenir as fraudes trabalhistas. A exploração do trabalho por meio de cooperativa tem sido utilizada com grande ênfase na área rural, como na colheita de café, no corte de cana de açúcar e para apanhar laranjas¹⁵⁷.

3.1 Falsas Cooperativas como forma de retirar direitos trabalhistas

Apesar das conquistas dignas de destaque, o movimento cooperativo brasileiro apresenta graves defeitos. Geralmente ele não é um movimento de origem popular, semelhante ao que se deu em muitos outros países. As cooperativas de consumo, com destaque as mais antigas, foram organizadas, por patrões que tinham o interesse de diminuir a situação econômica de seus empregados, mas sem interesse em um movimento popular de solidariedade. Assim generalizaram-se as cooperativas de classe que perderam a inspiração humana do cooperativismo de Rochdale. Por outro lado, as cooperativas agrícolas, e as de crédito, foram promovidas em grande parte pelo Ministério da Agricultura, com a finalidade de fomentar a produção. Entretanto, elas são constituídas ainda em boa parte de fazendeiros e usineiros ricos, dominados por uma mentalidade capitalista¹⁵⁸.

O que se tem visto é que grandes investidores estão apoiando o financiamento e criação de cooperativas e isso não faz sentido, pois não possuem propósito socialista. O que ocorre na prática é um patrocínio de um cooperativismo de fornecimento de mão de obra, um cooperativismo onde o trabalhador não deixa de ser mero trabalhador, não passa a ser proprietário dos meios de produção e também não comercializa os frutos de sua atividade. O capitalismo continua

¹⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2013, p.109.

¹⁵⁸ MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. Imprensa. Metodista: São Paulo, 1966, p. 67.

existindo, extraindo os lucros da atividade empresarial e o trabalhador continua tendo sua força de trabalho explorada¹⁵⁹.

Existe uma tendência de crescimento do cooperativismo urbano e em especial das cooperativas de trabalho, dentro do contexto atual de aumento de desemprego e da busca das empresas para diminuir custos e aumentar a produtividade, devido à concorrência provocada pela globalização¹⁶⁰.

O simples ato de formar uma cooperativa¹⁶¹ não significa a obtenção e a garantia de vantagens organizacionais e econômicas para os associados, pois existem vários casos de falsas associações cooperativas. Conforme o órgão oficial da Justiça do Trabalho das 149 cooperativas abertas nos últimos cinco anos, 90% foram montadas apenas para burlar a legislação trabalhista e baixar os custos dos impostos.

A rigidez da legislação trabalhista, agravada pelos elevados encargos sociais, teriam levado o Congresso Nacional a aprovar projeto de lei introduzindo o parágrafo único no artigo 442 da CLT, com esta redação: “qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. O objetivo almejado seria possibilitar as atividades desenvolvidas em assentamentos rurais patrocinados pelo governo, a utilização de terceiros, sem vínculo de emprego e, portanto, sem os ônus e empecilhos da legislação trabalhista e previdenciária¹⁶².

E o resultado prático tem sido que os colhedores de laranja, continuam sendo mero colhedores de laranja, perdendo a condição de empregados, para assumirem a falsa configuração de cooperados. Assim, a parte final do parágrafo único do art. 442 da CLT, que nega o reconhecimento do vínculo empregatício entre o cooperado e o terceiro para qual ele presta serviço é inconstitucional, pois fazendo alusão as cooperativas de fornecimento de mão de obra, se cria uma regra paralela a já

¹⁵⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº 206, fev. 2001. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p.19.

¹⁶⁰ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p.158.

¹⁶¹ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 23.

¹⁶² OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 107.

consagrada na CLT, pois se aplica o princípio constitucional da proteção ao trabalho humano¹⁶³.

Após o advento do parágrafo único do art. 442 da CLT¹⁶⁴ houve uma explosão de cooperativas em todo país, ao mesmo tempo em que se verificava a dispensa de trabalhadores que mais tarde, "cooperados" viriam a prestar serviços para as mesmas empresas em que trabalhava anteriormente. Com apenas uma diferença, não tinha mais os seus direitos garantidos pela CLT aos trabalhadores com carteira assinada.

A partir do instante em que surgiu a nova regra, as cooperativas passaram a se reproduzir como ratos, especialmente onde a mão de obra é desqualificada e ignorante. Muitos atuam como braços invisíveis das tomadoras de serviços. Quem as cria, são profissionais liberais, os comerciantes ou fazendeiros, pessoas que nada tem haver com supostos cooperados, que se utiliza de testas de ferro para explorar o trabalho¹⁶⁵.

Com a inclusão do parágrafo único do art. 442 da CLT, constataram-se condutas sinuosas de empresários, com fim de burlar a normativa protecionista dada ao trabalhador empregado, de contratar a mão de obra via cooperativa de trabalho¹⁶⁶.

Da noite para o dia, surgiram inúmeras cooperativas de trabalho, algumas com milhares de trabalhadores. Sua única atividade a intermediação de seus cooperados no mercado de trabalho sobre o rótulo de prestadores de serviço. Fato comum é notar que os cooperados, ontem eram empregados dos atuais empregadores de forma que continuam fazendo o que sempre fizeram, executando as mesmas atividades, mas formalmente intitulados como autônomos¹⁶⁷.

E as cooperativas de trabalho em sua maioria, são instrumentos de precarização dos postos de trabalho, intermediadores de mão de obra e

¹⁶³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº206, fev. 2001. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 19.

¹⁶⁴ ENAFIT. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 9.

¹⁶⁵ VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luiz Otavio Linhares. **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997, p. 22.

¹⁶⁶ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 74.

¹⁶⁷ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.186.

consideradas fraudadoras das leis trabalhistas. São controladas e manipuladas por empresários inescrupulosos que visam apenas o capital e não estão preocupados com a sociedade e o ser humano¹⁶⁸.

A globalização da economia aliada aos avanços tecnológicos e as complexidades e custos inerentes aos contratos formais estimulam a terceirização e a informalidade, surgindo a cooperativa de prestação de serviços ou de mão de obra, depois da inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT, como uma das mais recentes e atrativas alternativas para os empregadores¹⁶⁹.

Apesar das cooperativas estarem reguladas em nosso direito positivo há muitos anos, somente recentemente passam a ser objeto de maior atenção por parte da Justiça bem como pela doutrina especializada. O fator motivador dessa atenção foi à inclusão do parágrafo único art. 442 da CLT, com o intuito de impedir a declaração de vínculo empregatício do trabalhador associado à cooperativa, sejam em relação à mesma, seja com referência ao tomador do serviço¹⁷⁰.

O principal objetivo dessas falsas cooperativas é mascarar o vínculo empregatício dos trabalhadores terceirizados. Os empregados que se vinculam a cooperativas, especialmente nas áreas de limpeza, construção civil, transportes, agricultura, etc., que garantem a continuidade na prestação dos serviços as empresas tomadoras no que diz respeito a cumprimento de horário, sujeição a hierarquia interna e pagamento em dia, em contrapartida não tem direito a qualquer verba trabalhista como aviso prévio, FGTS e indenização de 40% por dispensa imotivada, férias, 13º salário, abonos legais, contribuição previdência e outros direitos decorrentes das relações trabalhistas¹⁷¹.

Uma das formas preocupantes de precarização que tem surgido são as chamadas cooperativas de trabalho, que se rotulam cooperativas para driblar um artifício inserido na lei (o parágrafo único 442 da CLT que exclui cooperativas de

¹⁶⁸ ENAFIT. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p. 9.

¹⁶⁹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p.117.

¹⁷⁰ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.187.

¹⁷¹ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 24.

certos encargos trabalhistas), mas que não respeitam os princípios primordiais do cooperativismo amplamente reconhecidos¹⁷².

A própria CLT prevê o funcionamento de sociedade cooperativa, sem a configuração do vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, ou entre os associados e os tomadores dos serviços da cooperativa. A falha na contratação com cooperativas só será admissível se fundado na alegação de vícios incompatíveis com a validade dos atos jurídicos, como os resultantes de erro, dolo, coação, simulação ou fraude¹⁷³.

A Constituição das Cooperativas de Trabalho, que impunham aos trabalhadores, como condição de contratação, que se associassem à cooperativa, tinham por real finalidade mascarar uma efetiva relação de emprego, enquadrando o trabalhador como um autônomo, o que reduzia significativamente o custo social com o trabalhador, pois não fazia jus ao décimo terceiro salário, piso salarial, hora extra, adicional noturno, férias, abono de férias, FGTS, dentre outros. Não só havia uma redução drástica com custo das relações trabalhista como também tributário¹⁷⁴.

Existem casos de falsas cooperativas que nem patrimônios possuem o que existe é apenas um empresário desesperado para baixar seus custos numa atividade qualquer, e os desempregados estão desesperados para se recolocarem no mercado. Essas cooperativas são legalmente frágeis e no primeiro problema, logo se desfazem, arcando com o prejuízo aqueles que nelas acreditavam¹⁷⁵.

Alteração legislativa ocorrida que gerou a adoção de cooperativas de trabalho, nada mais representa do que uma forma de flexibilização da regulamentação do trabalho¹⁷⁶.

Não há dúvida que a principal vantagem da cooperativa, consiste na redução de custos, os empregados que são amparados pelas leis trabalhistas fazem jus, além do salário a outros direitos como repouso semanal remunerado, férias, 13º

¹⁷² OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p.8.

¹⁷³ MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 46.

¹⁷⁴ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 75.

¹⁷⁵ CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000, p. 24.

¹⁷⁶ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS, p.188.

salário, auxílio doença, FGTS por tempo de serviço e gozo de proteção à sua saúde e segurança, que obriga as empresas a realizar obras de prevenção que visam evitar acidentes e doenças do trabalho. Além dos direitos previdenciários o seguro contra acidente do trabalho, licença maternidade e paternidade dentre outros¹⁷⁷.

O advento das cooperativas de trabalho tem se revelado um grande sofrimento para a classe trabalhadora brasileira, a cada nova cooperativa de trabalho se constata a supressão de postos de trabalho formais, um golpe a mais nos direitos protetivos mínimos, assegurados ao longo de um processo histórico¹⁷⁸.

A verdadeira cooperativa de trabalho mantém os seus associados longe dos requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, os quais são a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e não onerosidade. Existem casos, que embora uma determinada cooperativa esteja legalmente constituída, ela é de fato uma falsa cooperativa¹⁷⁹.

Isso ocorre pelo fato de que uma das contribuições sociais do empregador para a seguridade social seria a contribuição patronal que possui uma alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários. Ao contratar uma cooperativa, não se pode falar de salário, sendo a contraprestação financeira paga a cooperativa não incidente na base de cálculo da contribuição patronal¹⁸⁰.

Como o empresário está contratando os serviços de uma cooperativa de trabalho, a Lei 8.212/91, que trata do custeio da seguridade social, determina uma alíquota de 15% no valor da prestação do serviço executado pela cooperativa de trabalho¹⁸¹.

¹⁷⁷ ENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 54.

¹⁷⁸ VIEIRA, Elias Medeiros. **O cooperativismo intermediador de mão de obra**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 297, setembro de 2008, p. 24.

¹⁷⁹ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 88.

¹⁸⁰ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 76.

¹⁸¹ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 76.

A partir da introdução do parágrafo único do art. 442 da CLT, alguns especialistas, na área rural, afirmaram que os empregadores rurais estariam livres dos problemas e riscos até então existentes¹⁸².

Os próprios sindicatos e federações patronais da área rural, principalmente em São Paulo com base nessa alteração, passaram a recomendar a constituição de cooperativa de trabalhadores rurais, no intuito de reduzir as demandas trabalhistas e o custo do trabalho¹⁸³.

As cooperativas não atendem as finalidades sociais, e são formadas com nítido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, inúmeros trabalhadores são levados a ingressar em cooperativas, mas se quer as conhecem efetivamente, pois não adquirem cotas não são convocados para as assembleias de eleição da diretoria, para a aprovação de contas e para o conhecimento dos resultados apurados, não participam de qualquer rateio e não sabem quais são os movimentos mensal e anual da empresa¹⁸⁴.

Expressivo é a expansão das cooperativas no Brasil, especialmente as de trabalho, operando como intermediadores de mão de obra. Apesar da precariedade de dados sobre essa situação, sua proliferação dos anos recentes é visível¹⁸⁵.

A fraude à legislação trabalhista está prevista no art. 9 da CLT onde serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos preceitos contidos na CLT¹⁸⁶.

A fraude tem como alicerce a ocorrência de atos que causem lesão ao outro, de forma que sua prática está contida na intenção de livrar-se do fraudulento, de cumprir os seus deveres obrigações legais¹⁸⁷.

No direito brasileiro sempre houve preocupação com a proteção do trabalhador, diante da intermediação da mão de obra, do atravessador e do gato.

¹⁸² GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 76.

¹⁸³ Idem, p. 76.

¹⁸⁴ VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luiz Otavio Linhares. **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997, p. 30.

¹⁸⁵ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 76.

¹⁸⁶ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 58.

¹⁸⁷ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 84.

Então foram criados os enunciados 256 e posteriormente o 331 pelo TST, que estabelecem medidas contra a exploração do trabalhador. Esses enunciados, na maioria dos casos, se aplicam as cooperativas de mão de obra, e os seus tomadores, pois nas cooperativas fraudulentas, o objetivo é simular a inexistência de um empregador e dos direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação pátria¹⁸⁸.

No Direto do Trabalho ocorre à fraude sempre que o individuo ou indivíduos praticarem ato ou atos com a finalidade de desvirtuar, impedir ou dificultar que o obreiro ou os obreiros, obtenham e usufruam os seus direitos trabalhistas e previdenciários que fazem jus, em decorrência do seu trabalho¹⁸⁹.

Para se constatar na prática, se uma cooperativa se encontra de acordo com os princípios do cooperativismo e não se constitui em uma fraude à legislação trabalhista, deve-se analisar em sua constituição e funcionamento, a forma da prestação de serviço e a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego¹⁹⁰.

Nos termos do artigo 9, da CLT, a fraude se caracteriza quando existem atos praticados com a intenção de desvirtuar ou impedir a aplicação da CLT, como é o caso da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 442 concernentes às cooperativas, que estabelecem que qualquer que seja o ramo da cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados¹⁹¹.

Em uma cooperativa devem-se analisar as características que constituem uma relação de emprego, sendo a pessoalidade, não eventualidade, a subordinação, não onerosidade. Porém nas cooperativas de trabalho a análise se restringe aos três requisitos iniciais, pois tanto o contrato de emprego quanto o intermediado por cooperativa, são onerosos.

¹⁸⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso**. Revista Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais, ano 27, nº 104, out./dez. 2001, coord. Nelson Mannrich. São Paulo/SP, 2001, p.129.

¹⁸⁹ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campop. 85.

¹⁹⁰ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 129.

¹⁹¹ MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 129.

A personalidade fica evidenciada quando a exigência, por parte da tomadora, e o serviço seja prestado por determinada pessoa e não por qualquer cooperado¹⁹².

A não eventualidade será caracterizada quando o serviço prestado for contínuo, uma necessidade habitual da empresa tomadora que justifique a manutenção de trabalhadores de forma permanente¹⁹³.

A subordinação estará evidenciada toda vez que o cooperado estiver sujeito ao horário de trabalho, ao regulamento da tomadora de serviço bem como a obediência de ordem de pessoa ligada à tomadora de serviço, o que logicamente retira o caráter de empresário autônomo, decorrente da situação de um autêntico sócio cooperado¹⁹⁴.

O cooperativismo intermediador de mão de obra¹⁹⁵ não gera emprego, pois apenas ocupa os postos de trabalho já existentes, precarizando e esvaziando de seu conteúdo social, em favor da lucratividade dos empregadores dessa força de trabalho. As cooperativas de trabalho, em sua maioria não atendem às finalidades sociais que são formadas com nítidos propósitos para desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

As cooperativas de trabalho¹⁹⁶ não tem uma relação direta com o desemprego e globalização. Globalização não promove cooperativas, mas sim a concorrência e com isso barateando os custos de produção, incluindo a mão de obra. As “gatoperativas”¹⁹⁷ são uma distorção do descumprimento da lei e da deficiência de regulamentação e de inspeção do trabalho.

A adesão à cooperativa deve ser livre e voluntária de modo que nunca pode ser colocada como condição para que um trabalhador consiga uma ocupação. Dessa forma, não se pode falar em adesão voluntária quando o trabalhador adere a cooperativa atraído pela oferta de trabalho¹⁹⁸.

¹⁹² MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 129.

¹⁹³ Idem, p. 130.

¹⁹⁴ Idem, p. 130.

¹⁹⁵ VIEIRA, Elias Medeiros. **O cooperativismo intermediador de mão de obra**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 297, setembro de 2008, p.32.

¹⁹⁶ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 22.

¹⁹⁷ As “gatoperativas”, como são chamadas as falsas cooperativas de trabalho, funcionam como cooperativas de um só dono.

¹⁹⁸ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de

No Brasil em razão da cultura do nosso povo e de grande parte do empresariado, no tocante as cooperativas de trabalho, não há dúvidas de que o “jeitinho brasileiro” usaria as brechas da lei com objetivos de diminuir o custo da mão de obra e obter maiores lucros, o que é uma característica marcante do capitalismo, sobre tudo, em países de terceiro mundo¹⁹⁹.

Sobre o manto do cooperativismo como modelo de um desenvolvimento social, pode se esconder a imposição de um sistema de precarização dos direitos trabalhistas. O Direito do Trabalho tem como princípio fundamental a primazia da realidade onde em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que existe em documentos ou acordos, deve dar preferência ao primeiro, pois os fatos se sobrepõem aos documentos²⁰⁰.

A questão jurídica não está na avaliação da fraude, ou não, da cooperativa de trabalho, pois na verdadeira cooperativa, aquela que tem capital e trabalho, não há mais formação de vínculo de emprego, pois não se acham presentes os elementos que caracterizam essa relação conforme art. 2º e 3º da CLT²⁰¹.

O artigo 90 da lei 5.764/71 já dizia que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do artigo 442 da CLT acrescentou a inexistência do vínculo de emprego em relação aos tomadores de serviços²⁰².

Com a supressão desse vínculo social básico, vantagens decorrentes de negociações coletivas ou sentenças normativas não mais lhe são alcançadas. Após essa alteração legislativa, especialmente no meio rural, teve como efeito colateral uma verdadeira avalanche de iniciativas empresariais de criação de cooperativas fantasmas²⁰³.

trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 143.

¹⁹⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 48.

²⁰⁰ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 14.

²⁰¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº 206, fev. 2001, p. 21.

²⁰² MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 48.

²⁰³ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 78.

O parágrafo único do art. 442 da CLT, tem a intenção de afastar o vínculo de emprego em situações que na realidade estejam presentes os requisitos de sua caracterização, pois não precisaria a lei dizer quem não é empregado, que aquele que trabalha sem a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego não é empregado. Estes elementos estão presentes no trabalho exercido por intermédio de cooperativas de fornecimento de mão de obra e a possibilidade de se excluir a configuração do emprego²⁰⁴.

Essa alteração teve origem no Movimento dos Sem Terra (MST), que criou cooperativas de produção, e quando os associados ao se desligarem da mesma ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, foi solicitado para alguns membros do congresso nacional apresentação do projeto de lei, o qual foi aprovado. Certamente os congressistas não tinham a ideia da dimensão e consequência negativa da alteração legislativa no direito do trabalho brasileiro²⁰⁵.

A Lei número 8949/94²⁰⁶ que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, resultou do projeto de Lei nº 3383 a/92, apresentado por parlamentares do Partido dos Trabalhadores. O novo dispositivo veio atender a um pedido do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem Terra o MST, que organizava o trabalho dos trabalhadores assentados em cooperativas, a lei veio coibir as tentativas de assentados que tinham saído das cooperativas de pretender o reconhecimento do vínculo trabalhista.

O trabalho em cooperativas aumentou após a inclusão do parágrafo único do art. 442 da CLT, o qual foi fruto da ação política por parte dos assentados rurais do sul do país que visavam afastamento dos riscos inerentes à relação de emprego²⁰⁷.

O crescimento dessa modalidade de intermediação de mão de obra, ocorreu a partir da inclusão do parágrafo único no art. 442 da CLT, que afirma

²⁰⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº206, fev. 2001, p. 21.

²⁰⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 49.

²⁰⁶ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 61.

²⁰⁷ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p.102.

inexistir vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa e entre a cooperativa e os tomadores de serviço²⁰⁸.

Os autores do parágrafo único do artigo 442²⁰⁹ possivelmente se surpreenderam com as consequências da adição desse dispositivo, pois cooperativas de trabalho, até então limitadas a áreas onde sua atuação era vista com naturalidade, surgiram em considerável quantidade, oferecendo mão de obra e desaparecendo com as garantias e encargos trabalhistas.

Aproveitou-se de um dispositivo legal para utilizá-lo de uma forma ilegal de intermediação de mão de obra, se utilizando a lei contra o próprio trabalhador.²¹⁰

O crescimento da participação dos empregos sem registro formal dos ocupados por conta própria, na composição da ocupação total são também marcas profundas do processo de precarização das relações de trabalho, com reflexos importante sobre a renda do trabalho e não acesso aos direitos sociais fundamentais por parte dos trabalhadores²¹¹.

A fraude consiste no aumento da lucratividade em função do desoneramento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ao continuar o empreendimento produtivo nos mesmos moldes que praticavam, atentando contra o sistema cooperativo, jurídico e as garantias trabalhistas. Com o advento das cooperativas se constatou a supressão dos postos de trabalhos formais, um golpe a mais nos direitos fundamentais mínimos²¹².

Apesar da nobreza dos princípios fundamentais do cooperativismo, se verifica na prática muitas empresas revestidas das formalidades inerentes a sociedades

²⁰⁸ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, març./ 2002, p. 67.

²⁰⁹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 108.

²¹⁰ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, març./2002, p. 67.

²¹¹ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 81.

²¹² VIEIRA, Elias Medeiros. **O cooperativismo intermediador de mão de obra**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 297, setembro de 2008, p. 33.

cooperativas, constituídas com único intuito de colocação de mão obra no mercado, sem as prerrogativas das relações de emprego²¹³.

Há cooperativas de trabalho genuínas e legítimas, e há cooperativas de trabalho fraudulentas, que lamentavelmente têm-se propagado rapidamente no Brasil nos últimos anos. As cooperativas são uma alternativa que tem como propósito de aumentar os benefícios de quem trabalha. Não são a saída para o desemprego, pois representam uma opção para o desemprego de um certo número de trabalhadores desempregados²¹⁴.

A cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento e prestam serviços a sociedade, sem nenhuma intermediação, temos requisitos de cooperativa²¹⁵:

- Espontaneidade quanto a criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- Independência e autonomia de seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- Objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
- Autogestão;
- Liberdade de associação e dissociação;
- Não flutuação dos associados no quadro cooperativo.

A cooperativa busca a redução de custos de produção para obter maior competitividade no mercado hoje globalizado, incluído a redução dos gastos com salários e com os encargos sociais e trabalhistas, tem levado muitas empresas a se utilizarem das cooperativas de trabalho para obter mão de obra barata para execução dos serviços necessários, onde o trabalhador presta trabalho pessoal, subordinado, participando de todo processo produtivo empresarial²¹⁶.

A ausência de crescimento econômico e o processo de abertura comercial burocrática e de reestruturação industrial, ocasionou mais desemprego que na

²¹³ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 123.

²¹⁴ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 23.

²¹⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 50.

²¹⁶ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 67.

qualidade das ocupações geradas e crescentes dificuldades no mercado de trabalho para absorver os jovens trabalhadores²¹⁷.

Nesse cenário nada animador, o cooperativismo na sua essência, um ato de solidariedade baseado nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade passa a ser sugerido como uma alternativa²¹⁸.

No tocante as cooperativas de trabalho, a nova lei tem sido usada para fraudar aplicação do direito do trabalho, com consequências não só para o trabalhador, mas para toda sociedade, pois além de fraudar os direitos trabalhistas, não há o recolhimento de INSS e FGTS, e nem respeito a qualquer norma de segurança do trabalho²¹⁹.

Os cooperados ou associados de uma cooperativa são cadastrados perante a previdência social como autônomos, e não possui carteira assinada e os direitos trabalhistas decorrentes de uma relação de emprego²²⁰.

Essa prática se proliferou em razão de circular emitida por uma federação patronal, que incentivava a criação de cooperativas de trabalho, que elencava, para os tomadores de serviços rurais, as seguintes vantagens²²¹:

- Não existência de problemas trabalhistas nas épocas de safras;
- Supressão de vínculo empregatício com o tomador de mão de obra;
- Inexistência de fiscalização trabalhista;
- Desobrigação das responsabilidades trabalhistas e socais;
- Maior tranquilidade na execução de trabalhos agrícolas.

Na prática ocorre o seguinte: as cooperativas são criadas por gatos, que oferecem trabalhos aos boias frias colocando-os em cooperativas já criadas, normalmente são trabalhadores de outros Estados da Federação, que vêm com promessas de ganho de dinheiro²²².

Os trabalhadores são pegos de manhã pelos gatos e levados para trabalhar de dez a doze horas por dia, nas mais diversas localidades, cumprindo ordens dos

²¹⁷ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 81.

²¹⁸ Idem, p. 82.

²¹⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 50.

²²⁰ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p.104.

²²¹ Idem, p. 51.

²²² Idem, p. 51.

tomadores de serviços ou de seus turmeiros. Assim, na prática nada mudou, apenas as garantias trabalhistas deixaram de existir, tais trabalhadores não têm qualquer autonomia e independência, porém passam a assumir os riscos da atividade patronal²²³.

Não existe no ordenamento a possibilidade jurídica de mero fornecimento de mão de obra para implemento da atividade empresarial de um terceiro, por intermédio de cooperativas. Sendo certo que quem se utiliza desse tipo de mão de obra, para satisfação de suas necessidades empresariais, achando que se livraram do custo do vínculo de emprego, cedo ou tarde, diante de uma decisão judicial, declarando a existência do emprego, arcarão com o pagamento dos direitos trabalhistas, com grande prejuízo de não terem feito a previsão orçamentária deste custo, implicando desajuste na saúde econômica da empresa²²⁴.

Nesses casos, evidentemente que não se pode negar o vínculo empregatício, pois ausente os requisitos de uma cooperativa e presente os requisitos legais da relação empregatícia, sobre tudo, a total dependência econômica, subordinação e direção dos trabalhos pelo tomador, conforme artigos 2 e 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas²²⁵.

A natureza jurídica das relações entre associados e cooperativos ou tomador de serviço, difere da modalidade do contrato de trabalho, pela ausência do vínculo empregatício. A principal diferença entre ambos é o vínculo societário, constituído nas cooperativas de trabalho, que assegura a todos os cooperados o mesmo direito de receber apoio, treinamento, condições operacionais, fiscais e contábeis sem o comando de um dono²²⁶.

A contratação de trabalhadores através desse sistema visa reduzir os custos operacionais, pois o trabalhador assim contratado não recebe o mesmo salário e

²²³ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 51.

²²⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº 206, fev. 2001, p. 21.

²²⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 50.

²²⁶ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 39.

vantagens assegurados aos demais empregados, funcionários diretos da empresa, beneficiando-se dos serviços então intermediados²²⁷.

As operações da cooperativa se resumem a prestar serviços a terceiros não tendo qualquer atividade em prol do cooperado, ocorre uma típica situação de intermediação de mão de obra, via cooperativa²²⁸.

As fraudes verificadas nas relações de trabalho, relativamente ao vínculo de emprego, disciplinado pela CLT e a doutrina cooperativista, tem como agentes impulsionadores o desemprego estrutural, baixa qualificação dos trabalhadores, a busca eterna do capitalismo, dentre outros²²⁹.

Não há na verdadeira cooperativa a figura do intermediário, ou seja, não há a figura do capitalista como numa empresa comercial, funcionando como intermediária entre os associados e os tomadores de serviços²³⁰.

No cooperativismo é preciso entender que a expressão “lucro” é utilizada no sentido de que o resultado econômico da atividade não poderá retornar à pessoa jurídica da cooperativa, mais sim e somente a seus associados, através das sobras liquidadas do exercício²³¹.

Com a inclusão do parágrafo único do artigo 442 da CLT, e o aumento das cooperativas ocorrem os seguintes efeitos, com o término da safra da laranja, os colhedores de laranja que sobreviviam com os valores das verbas rescisórias e do seguro desemprego na entre safra, não mais possuem tais verbas. Porém, não sendo mais empregados não recebem nada disso. Ocorrendo, como consequência, o aumento do êxodo rural, que é a saída dos trabalhadores rurais para as cidades. E

²²⁷ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 67.

²²⁸ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 81.

²²⁹ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 152.

²³⁰ CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007, p. 31.

²³¹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 129.

como nas cidades não haverá empregos para todos, haverá o aumento da violência e da marginalização. A sociedade, como um todo, mais uma vez pagará o preço²³².

O parágrafo único do artigo 442 da CLT estabeleceu que não existe vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Contudo é uma presunção relativa de inexistência do vínculo, pois em algumas situações este vínculo está configurada, principalmente quando verificado a subordinação jurídica do associado com a empresa contratante dos serviços, e constatada fraude entre esta e a sociedade cooperativa, que participa como mera intermediária de mão de obra²³³.

A Lei nº 8.949 de 9 de dezembro de 1994, inseriu o parágrafo único do art. 442, tal modificação gerou grande contestação nos meios juslaboralistas. A parte do parágrafo único declara a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, já havia sido regulada pela Lei nº 5764/71 em seu art. 90 que não se forma vínculo empregatício entre cooperativas e associados²³⁴.

A empresa tomadora dos serviços da cooperativa obtém uma vantagem econômica de imediato, reduzindo os custos de produção, mais o trabalhador sofre um prejuízo econômico atual, já que está fazendo o trabalho igual, porém recebe menos pelo mesmo serviço²³⁵.

O serviço prestado por um trabalhador formalmente vinculado a uma cooperativa, mas dirigido por um tomador de serviço, não condiz com a figura da instituição cooperativa de trabalho, podendo caracterizar o fato como fraude, mas sendo necessária a prova inequívoca do alegado²³⁶.

As críticas que se faz ao parágrafo único do artigo 442 não são em relação às cooperativas em si, pois é do interesse de todos que essas sejam realmente incentivadas como novos meios de trabalho e renda, mas sim ao mau uso que está

²³² MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 52.

²³³ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p.178.

²³⁴ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília jurídica, 2005, p. 54.

²³⁵ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 167.

²³⁶ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 39.

sendo feito delas. O novo dispositivo, em verdade acabou incentivando as práticas fraudulentárias²³⁷.

Se verificou que grande parte dessas fraudes advieram com a inserção do parágrafo único do art. 442 da CLT, que prevê a não configuração de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. No atual contexto, o que se verifica é que as relações de emprego vêm sendo maquiadas por meio de contratos fraudulentos de natureza civil, nos quais se destacam, como consequências diretas, o desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores, a precarização das condições de saúde e a segurança do trabalho, dentre outros²³⁸.

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho atuam em conjunto para combater a simulação fraudulenta e coibir a intermediação de mão de obra condenada pela legislação, pautando a fiscalização trabalhista nos termos da portaria MTB nº 925/95²³⁹.

Preocupado com a proliferação dessas cooperativas, o Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho apresentou ao Ministério Público do Trabalho, proposta para coibir suas atividades, sugerindo a criação de agência reguladora para fiscalizar as cooperativas no ramo do trabalho²⁴⁰.

O Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, da décima quinta região, como defensor e representante da sociedade está desenvolvendo sua atuação através de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações civis públicas, procurando constatar as irregularidades apontadas no caso dos trabalhadores rurais e as cooperativas, o que já aconteceu em alguns casos e

²³⁷ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 178.

²³⁸ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 158.

²³⁹ CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 15.

²⁴⁰ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 83.

originou o ajuizamento de ações civis públicas. Essa atuação coletiva do Ministério Público, visa proteger a ordem jurídica e os interesses indisponíveis da sociedade²⁴¹.

As decisões da 15ª Região em grande parte em casos que envolvem intermediação de mão de obra por cooperativas agrícolas, afirmam serem nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos preceitos contidos na CLT, quando das contratações por pseudo cooperativas²⁴².

Constatada a fraude o Ministério do Trabalho está autorizado a desconsiderar o contrato de trabalho da sociedade cooperativa tornando-o nulo de pleno direito, caracterizando o vínculo com a empresa e aplicando as penalidades administrativas²⁴³.

Varias são as decisões jurisprudenciais e as manifestações doutrinarias neste sentido, porém a utilização de mão de obra por intermédio de cooperativas não para de crescer. O que acontece é que muitos empresários agindo de boa-fé ficam iludidos com o sistema cooperativista²⁴⁴.

Constatando que na cooperativa de trabalho não existem registros de atas de assembleias ou que as mesmas são raríssimas em face do tempo de existência da cooperativa, tem uma instituição fraudulenta que está intermediando mão de obra²⁴⁵.

Com a criação do trabalho cooperativado que visa à melhoria das condições de vida do trabalhador e da modernização das relações de trabalho, na realidade tem prejudicado o trabalhador hipossuficiente, retirando garantias legais mínimas que são frutos de muitos anos de luta, transferindo os riscos da atividade empresarial, sendo uma afronta ao direito do trabalho, com consequências sociais gravíssimas e irreversíveis²⁴⁶.

²⁴¹ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 52.

²⁴² GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 87.

²⁴³ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 59.

²⁴⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº 206, fev. 2001., p. 21.

²⁴⁵ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 82.

²⁴⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 52.

As fraudes que existem na realidade laboral não devem afastar o incentivo as verdadeiras cooperativas, porém devem observar todos os requisitos legais para sua constituição para não serem confundidas com as chamadas “fraudoperativas”²⁴⁷.

Em uma relação trabalhista formal, estão garantidos aos trabalhadores os direitos sociais básicos, que são o salário, 13º, férias, descanso semanal não remunerado, o FGTS entre outros. Numa cooperativa de trabalho, embora não tenha assegurado tais direitos, existe a divisão dos lucros auferidos com atividade entre os trabalhadores no caso cooperados²⁴⁸.

Assim, na criação de cooperativas intermediadoras de mão de obras que prometem isenção de riscos e da eliminação de encargos trabalhistas, pode gerar danos maiores ao tomador, porque uma vez reconhecido o vínculo de emprego, é o tomador quem vai assumir o registro em carteira e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, gerando grandes passivos trabalhistas, de acordo com o número de trabalhadores e duração do contrato. O prejuízo pode ser maior se ocorrer um acidente de trabalho do “cooperado”, que reconhecendo o vínculo empregatício via judicial, além das verbas trabalhistas, poderá haver danos materiais, morais e estéticos²⁴⁹.

As cooperativas de mão de obra podem até ser uma solução precária usadas para algumas pessoas individualmente, com substituição do emprego por uma atividade sem vínculo formal, porém do ponto de vista macroeconômico, não são uma alternativa. Não é possível resolver o problema do emprego através de cooperativas de mão de obra, pois a criação de oportunidade de trabalho está vinculada ao desempenho da economia e as opções políticas de alocação das pessoas²⁵⁰.

²⁴⁷ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 139.

²⁴⁸ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 81.

²⁴⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso**. Revista Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais, ano 27, nº 104, out./dez. 2001, coord. Nelson Mannrich. São Paulo/SP, 2001, p.130.

²⁵⁰ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 84.

Sem assembleias periódicas, não há uma gestão participativa na cooperativa sendo as decisões tomadas por um verdadeiro chefe, o que mascara o conceito da cooperativa²⁵¹.

Assim as cooperativas de trabalho não cumprem os objetivos que se propõem os quais são a melhoria da renda, das condições de trabalho e da promoção dos seus associados, atendendo apenas o objetivo de redução de custo e o aumento do seu lucro²⁵².

Dessa maneira, a cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para colocar sócios de fachada para prestações de serviços a terceiros, se transforma em uma nítida locadora de mão de obra. Diante da violação, cabe ao Poder Público intervir na cooperativa, conforme prevê a Lei nº 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), em seu art. 93²⁵³.

As cooperativas de trabalho que não promovem uma elevação da renda ou da condição social do trabalhador, não praticam uma gestão democrática e nem disponibilizam o retorno das sobras líquidas do exercício, deixou de observar as características das cooperativas previstas no art. 4 da Lei 5.764/71²⁵⁴.

Devida essa nova realidade, os Tribunais Trabalhistas, seguindo o princípio da primazia da realidade, entendem existirem fraudes aos direitos trabalhistas, estão declarando a nulidade dessas intermediações, garantindo aos trabalhadores os mesmos direitos dos trabalhadores admitidos diretamente, com base no direito de igualdade. Portanto, quando uma cooperativa é criada, não para prestar serviços aos associados, mas para intermediar mão de obra visando lucro, existe na verdade um desvio de finalidade, pois a cooperativa tem como objetivo o bem comum dos sócios cooperados²⁵⁵.

²⁵¹ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 82.

²⁵² NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 69.

²⁵³ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 68.

²⁵⁴ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 61.

²⁵⁵ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 68.

No sistema jurídico trabalhista brasileiro, ao juiz do trabalho compete declarar a existência ou inexistência de relação de emprego, quando provocado a fazer por trabalhador contratado informal ou formalmente, se houver alegação de fraude a dispositivo contido na legislação trabalhista²⁵⁶.

O Judiciário tem declarado a existência da relação de emprego com as cooperativas em inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas por todo país, por trabalhadores contratados através das chamadas cooperativas de trabalho onde são meras intermediárias na contratação²⁵⁷.

A classificação de uma verdadeira cooperativa de trabalho pode ser a forma de constituição da associação; a forma de gestão da entidade, saber se ela possui seus próprios empregados, entre outras maneiras de fiscalização²⁵⁸.

A existência ou não de vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa e entre cooperado e empresa, tem sido alvo de grandes discussões, tanto no âmbito jurisprudencial como doutrinário, sendo que a lei 8.494-94 alterou a redação do artigo 442 da CLT, sinalizando para a ampliação da atuação das cooperativas, seja na atividade meio ou fim na empresa contratante, sem que se configure vínculo empregatício dos associados com a cooperativa ou mesmo com o tomador de serviços²⁵⁹.

Quem contrata uma cooperativa precisa se precaver, contra os riscos que esta medida atrai, não somente em virtude da natureza tutelar da legislação pátria como em decorrência do longo prazo prescricional dado aos trabalhadores rurais e urbanos que decida propor ações para recuperar créditos de relação de trabalho²⁶⁰.

Nos termos do art. 90 da Lei nº 5764/71 e do art. 442, parágrafo único da CLT, inexistente vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa de qualquer natureza, entretanto as cooperativas são iguais às demais empresas em

²⁵⁶ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 107.

²⁵⁷ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 59.

²⁵⁸ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília jurídica, 2005, p. 51.

²⁵⁹ Idem, p. 24.

²⁶⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 117.

relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária²⁶¹.

A relação jurídica estabelecida entre o associado e a cooperativa é de natureza cível, portanto, não há característica da relação de emprego, ficando evidenciada a condição de sócio²⁶².

Assim, se verificada a subordinação jurídica do associado com a empresa contratante do serviço, estará configurado vínculo empregatício no que será constatado a fraude entre esta e a sociedade cooperativa, que então terá participado como mera intermediária da mão de obra. Dessa forma, fica caracterizada a relação empregatícia com a empresa tomadora dos serviços²⁶³.

Mais grave do que não preencherem as características das verdadeiras cooperativas, é o fato de que as falsas cooperativas criam trabalhadores de segunda classe, os quais além de não desfrutarem das vantagens que uma sociedade cooperativa proporciona, ficam sem as leis de proteção ao trabalho²⁶⁴.

É notória a intenção fraudulenta que se verifica na maioria dos casos, passando a se constituir em indispensável uma efetiva fiscalização do poder público com intuito de revelar as verdadeiras intenções das partes envolvidas, fazendo com que não prevaleça a mentira e os prejuízos para o Estado e para o cidadão menos favorecido²⁶⁵.

Esse espaço na lei tem provocado desgastes na imagem do movimento cooperativista brasileiro, com prejuízos à união à Previdência Social e aos Estados e municípios pela evasão da arrecadação e especialmente tem prejudicado os trabalhadores²⁶⁶.

A Justiça do Trabalho tem declarado serem falsas as intermediações de mão de obra praticadas pelas falsas cooperativas de trabalho e declarando o vínculo de

²⁶¹ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 52.

²⁶² Idem, p. 53.

²⁶³ Idem, p. 53.

²⁶⁴ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 61.

²⁶⁵ SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 186.

²⁶⁶ GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 83.

emprego direto com o beneficiário dos serviços, devendo o empregador pagar todos os deveres trabalhistas²⁶⁷.

Na prática da cooperativa devem-se antes se analisar todos os requisitos da relação empregatícia, na subordinação deve se verificar se o cooperado adquiriu o status de empresário, tornando-se gestor de suas atividades. Deve-se observar se o trabalhador está em situação de receber ordens, sujeito ao horário de trabalho, regulamento da empresa e se já foi por ela advertido, etc. No requisito pessoalidade se verifica que o serviço pode ser prestado por qualquer cooperado ou se a empresa exige que sejam realizados por determinados cooperados, em algumas situações, seus ex-empregados. Já na eventualidade se verifica que a atividade desempenhada é eventual, ou se surge em decorrência de circunstância excepcional ou se está intrinsecamente relacionado à atividade principal da empresa²⁶⁸.

A CLT, em seu artigo 2º, define empregador como a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, equiparando-se a empresa, conforme disposto no parágrafo 1º, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, profissionais liberais, instituições de beneficências, associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empregados. Portanto, estabelece o parágrafo segundo que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sobre a direção, controle ou administração de outro, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal a cada uma das subordinadas²⁶⁹.

Empregado, de acordo com o artigo 3º é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste

²⁶⁷ SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, março, 2002, p. 70.

²⁶⁸ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 108.

²⁶⁹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 107.

mediante salário, não havendo distinções relativas a espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual²⁷⁰.

Diante dos abusos que vêm sendo praticados, se repete na Justiça do Trabalho as decisões que caracterizam a fraude a lei trabalhista na formação e funcionamento de cooperativas de mão de obra²⁷¹.

A finalidade principal das cooperativas de serviços é organizar o trabalho do seu associado, eliminando a figura do patrão e o conceito de lucro, como quer o novo capitalismo, nesse contexto surge o cooperativismo, que busca corrigir a distribuição da riqueza se inspirando em princípios de ordem ética e moral na busca de uma economia mais humana²⁷².

O parágrafo único do art. 442 da CLT declara que não existe vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, porém trata-se de uma presunção relativa da inexistência do vínculo. Em diversas situações está configurada esta relação, principalmente após analisadas pelos operadores do direito as irregularidades básicas e os seguintes questionamentos²⁷³:

- a) Se a filiação foi espontânea;
- b) A data da filiação coincide com a data de início da atividade laboral;
- c) Os associados pertencem ao mesmo ofício, à mesma classe, mesmo identidade econômica;
- d) Os associados são ex- empregados da tomadora;
- e) O instrumento de conhecimento da cooperativa foi anúncio de emprego em jornais;
- f) Assinou diversos papéis ao iniciar suas atividades;
- g) Tinha conhecimento de seus direitos como associado, e se, alguém informou da inexistência de direitos trabalhistas e previdenciários;
- h) Quem dá as ordens e por que;
- i) Se foi efetuado sua inscrição na previdência social.

²⁷⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 107.

²⁷¹ NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 50.

²⁷² CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 73.

²⁷³ BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, p. 107.

Então, sempre que o exame das provas constantes do processo trabalhista, estiver uma situação concreta em que o juiz se convence da existência, de um lado, do empregador, pessoa física ou jurídica, que assume os riscos do empreendimento, admite, dirige e assalaria prestação pessoal de serviços e, do outro, de pessoa física, realizando serviços de natureza não eventual, mediante pagamento e em regime de subordinação de dependência, concluirá que existe relação de emprego, fraudada com objetivo ilícito e inconfessável, aplicando o artigo 9º da CLT que determina que serão nulos os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na consolidação das leis trabalhistas²⁷⁴.

A questão das cooperativas e suas distorções tem que ser analisada e tratada de forma diferenciada do emprego subordinado, pois se constata a necessidade de mecanismos de proteção estatal que fortaleçam o princípio da autonomia coletiva das cooperativas²⁷⁵.

Ocorreu a publicação da lei 12.690 de 19 de julho de 2012 a qual dispõem sobre a organização das cooperativas de trabalho, a instituição do programa nacional de fomento as cooperativas de trabalho e a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT²⁷⁶.

As transformações sociais e econômicas acentuadas pelo avanço tecnológico mostraram a necessidade do fortalecimento do cooperativismo como alternativa de novos postos de trabalho. Em consequência dessas modificações no contexto brasileiro, surgem mais desafios, obrigando o legislador a adequar as normas de proteção ao trabalho²⁷⁷.

A lei 12.690/12 trouxe uma definição legal para as cooperativas de trabalho em seu art. 2º “considera-se cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com

²⁷⁴ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001, p. 108.

²⁷⁵ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 40.

²⁷⁶ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 76.

²⁷⁷ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 40.

proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação sócio econômica e condições gerais de trabalho”²⁷⁸.

O novo dispositivo explicitou as espécies de cooperativas de trabalho de produção e de serviço. De produção quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para produção em comum de bens, e será de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros²⁷⁹.

A lei 12.690/12 trouxe garantias sociais mínimas que se assemelham as dos trabalhadores em relação empregatícia, amparando os cooperados, o art. 7 garante aos sócios os seguintes direitos²⁸⁰:

- I. Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional;
- II. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, exceto quando a atividade por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas;
- III. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV. Repouso anual remunerado;
- V. Retirada para o trabalho noturno superior a do diurno;
- VI. Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
- VII. Seguro de acidente de trabalho.

Com o uso das cooperativas de trabalho de prestação de serviços pelos empresários como forma de fraudar a relação de emprego, a lei 12. 690/12 traz que é ilícito utilizar a cooperativa como intermediária de mão de obra²⁸¹.

Não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, pois não há subordinação, nem caracterização de um contrato de trabalho, existe sim um controle democrático e associação em torno de objetivos comuns²⁸².

Há espaço na economia, para as cooperativas de trabalho como demonstram as organizadas dentro da letra e do espírito da lei, e exercem relevante finalidade. Não deve haver lugar, entretanto para cooperativas falsificadas, montadas com finalidades lucrativas, verdadeiras empresas prestadoras de serviços, e clientes

²⁷⁸ NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais**. Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013, p. 76.

²⁷⁹ Idem, p. 77.

²⁸⁰ Idem, p. 82.

²⁸¹ Idem, p. 80.

²⁸² CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 75.

constantes da justiça do trabalho cuja atuação gerar descrédito para o cooperativismo²⁸³.

Nas falsas cooperativas estão descaracterizados os requisitos do trabalho genuinamente cooperativo e se verificar a ocorrência das chamadas cooperativas de fachada que admite, dirige, paga e demite funcionários, como se associados fossem trazendo prejuízos para os trabalhadores e para a verdadeira compreensão do sistema cooperativista²⁸⁴.

Existem muitas cooperativas no Brasil que são perfeitamente genuínas e que muitas delas tem tido grau de sucesso reconhecido. No entanto, a grande maioria das grandes cooperativas hoje existentes no Brasil são falsas ou fraudulentas no sentido de não respeitarem os princípios básicos do cooperativismo que constam na recomendação nº 127 da OIT²⁸⁵.

Vale ressaltar que ao mesmo tempo em que se deve primar pelo desenvolvimento econômico e a evolução das relações de trabalho, não se pode permitir que o custo desses sejam a dignidade do homem, enquanto trabalhador e enquanto pessoa humana²⁸⁶.

As fraudes que existem na realidade laboral não devem afastar o incentivo às verdadeiras cooperativas, que devem ter um grande cuidado de observar em todos os requisitos legais para sua Constituição, para não serem confundidas com essas lamentáveis "fraudocoperativas"²⁸⁷.

A ilegalidade e a fraude não são soluções aceitáveis, ética ou moralmente, para o avanço dos postos de trabalho. É que o Direito deve alicerçar-se no bem comum, na conservação dos mais altos valores humanos, atendendo as necessidades da comunidade. A indispensável busca de serem harmonizados o capital e o trabalho é inafastável no campo das relações de produção do Estado

²⁸³ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001. p. 172.

²⁸⁴ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 78.

²⁸⁵ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios**. Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001. p. 9.

²⁸⁶ MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS. p. 152.

²⁸⁷ CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 84.

Democrático. Nessa luta, não se pode perder de vista a dignidade da pessoa humana²⁸⁸.

A cooperativa de trabalho é excelente para os trabalhadores se realmente for controlada por eles e levada a valorizar o trabalhador e não a cooperativa ou seus eventuais manipuladores²⁸⁹.

Valorizar o trabalho do homem atende ao princípio do não retrocesso social, o qual é fundamental para a garantia da própria democracia. E esse princípio que se traduz na ideia de que certos direitos assegurados aos trabalhadores não podem ser retirados do ordenamento jurídico, também inibe o legislador de atuar de forma não fundamentada, atendendo a interesses momentâneos de grupos ou de classes. Promove sim, uma concepção de tutela duradoura do trabalhador²⁹⁰.

É perfeitamente cabível, por razões emergenciais de desemprego e pobreza, que se negociem formas alternativas de contratação de mão de obra, que possam reduzir os custos e os riscos de contratação, que possam facilitar os empregadores a criar mais empregos, mesmo que temporários, mesmo que transitoriamente precários. Em função das necessidades locais ou regionais de enfrentar o desemprego e a pobreza, pode promover e negociar pactos emergenciais aos locais que tornem barato a criação de empregos através da redução de encargos sociais sem driblar os instrumentos jurídicos. Tudo isso deveria ser possível sem necessitar de recorrer a um desvirtuamento de uma causa tão nobre quanto o cooperativismo, que é defendido e promovido pela OIT desde seus primórdios e hoje propagado por muitas outras instituições²⁹¹.

Por isso, se tem buscado novas formas de contratação no meio rural que não retirem os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, buscando um equilíbrio entre os empregadores e os empregados.

²⁸⁸ ARAUJO, Eneida Melo Correia. **Cooperativa de trabalho: em busca de seu papel nas relações de trabalho**. In: Manual do Direito do Trabalho, coordenador DUARTE, Bento Herculano. São Paulo: Editora Ltr, 1998, p. 708.

²⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 50.

²⁹⁰ ARAUJO, Eneida Melo Correia. **Cooperativa de trabalho: em busca de seu papel nas relações de trabalho**. In: Manual do Direito do Trabalho, coordenador DUARTE, Bento Herculano. São Paulo: Editora Ltr, 1998, p. 706.

²⁹¹ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p. 167.

3.2 Do trabalho avulso

Em São Paulo sindicatos já desenvolvem um método do trabalho avulso, pois existem empregadores rurais que não possuem serviços que abrangem todo o período de safra, fato que favorece o sindicalismo avulso. A ideia é que o trabalhador preste serviços de curta duração a vários empregadores tendo seus direitos garantidos²⁹².

Nessa modalidade de trabalho, o sindicato deixa de ser órgão de representação dos trabalhadores e passa a ser um órgão de contratação de trabalhadores, pois quem negocia o trabalho, o preço, o tempo e as condições são os sindicatos²⁹³.

3.3 Do contrato seletivo de trabalho

Esse tipo de contrato consiste em contrato de equipe rural, que seria negociado pelo sindicato, firmado entre mais de um empregado e o mesmo empregador, mediante autorização em convenção ou acordo coletivo²⁹⁴.

Os trabalhadores seriam considerados individuais em relação aos seus direitos, e nos casos de períodos de trabalho inferior a trinta dias, não haveria anotação em sua CTPS, porém todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários estariam garantidos, como FGTS, férias, 13º salário, horas extras e descanso semanal remunerado²⁹⁵.

3.4 Contrato de trabalho rural por pequeno prazo

O poder executivo editou a medida provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que autoriza a criação do contrato de trabalho rural por pequeno prazo e que regula o trabalho rural. O trabalho temporário incide sobre os chamados safristas e prevê que o produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador

²⁹² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març.2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 46.

²⁹³ Idem, p. 46.

²⁹⁴ Idem, p. 47.

²⁹⁵ Idem, p. 47.

rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, permitindo que o produtor rural, pessoa física, contrate mão de obra por prazo não superior a dois meses dentro de um período de um ano²⁹⁶.

A Lei 11.718/2008 que versa sobre o contrato de trabalho rural por pequeno prazo, pode ser firmada por produtor rural pessoa física o que afasta a referida contratação por pessoa jurídica. A contratação deve ter por finalidade o exercício de atividades de natureza temporária, atividade não pode ter duração indeterminada, mas sim previsão de término em um curto espaço de tempo²⁹⁷.

A medida provisória visa à inclusão previdenciária da categoria de trabalhadores rurais que exercem atividades de natureza temporária. Esses trabalhadores têm dificuldade de comprovar vínculo trabalhista e contribuição previdenciária, que requer a comprovação do exercício da atividade rural, desde 1991, desse modo os trabalhadores contratados para a prestação de serviços de natureza temporária, sem registro formal ficavam sem aposentadoria²⁹⁸.

O contrato de trabalho por pequeno prazo deve ser sempre formalizado mediante a inclusão do trabalhador na guia de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e caso o trabalhador não formalize sua inclusão, pressupõe a inexistência dessa contratação. Tendo em vista o contrato ser de pequeno prazo, todas as parcelas devidas ao trabalhador contratado devem ser calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele perante recibos²⁹⁹.

Considerando as características do meio rural, como a sazonalidade, esta medida cria mecanismos para facilitar e incentivar a formalização do contrato de trabalho de curta duração. Entre as mudanças está à dispensa do produtor rural pessoa física em assinar a carteira de trabalho e previdência social, o que pode trazer prejuízos aos trabalhadores porque permite que empregador e trabalhador firme apenas um contrato escrito³⁰⁰.

²⁹⁶ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008. p. 79.

²⁹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Trabalho Rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo**. Revista Justiça do Trabalho, ano 26, nº 307, julho de 2009. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2009, p. 41.

²⁹⁸ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008. p. 79.

²⁹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Trabalho Rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo**. Revista Justiça do Trabalho, ano 26, nº 307, julho de 2009. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2009, p. 44.

³⁰⁰ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008, p. 79.

Para contratar um trabalhador rural por até dois meses, é exigido apenas que o contratante assine um documento com dados básicos do serviço e inclua o nome e a inscrição do trabalhador na guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social, ficando assim dispensado do registro na carteira de trabalho. Em relação aos direitos trabalhistas do trabalhador rural por curto prazo, serão calculados dia a dia e pagos diretamente a ele mediante recibo, que deverá especificar as parcelas que estão sendo pagas, bem como os respectivos valores e períodos, sob pena de pagamento compressivo³⁰¹.

O cálculo das verbas trabalhistas dia a dia inclui os direitos como férias e décimo terceiro, tendo em vista a incidência da regra especial no caso particular³⁰².

Essas alterações na lei do trabalhador rural facilita a exploração deixando os trabalhadores sem direitos, sendo um retrocesso trabalhista, é de extrema discriminação dos trabalhadores rurais em relação aos trabalhadores urbanos, pois fere o princípio constitucional da isonomia. Ademais estimulará a sonegação dos direitos trabalhistas pois dá a faculdade ao empregador de não formalizar o contrato de trabalho, podendo contratar trabalhadores de forma ilegal, utilizando-se da lei em seu proveito³⁰³.

As modificações introduzidas pela medida provisória além de agredirem princípios basilares dos direitos dos trabalhadores causando a informalidade e a precarização do emprego, demonstram que as relações trabalhistas no campo voltaram a ser menos importantes do que as dos centros urbanos³⁰⁴.

3.5 Do consórcio de empregadores

A crescente dificuldade do setor econômico em contratar formalmente seus colaboradores, em razão dos altos impostos e do elevado risco de contratação, aumenta cada vez mais. Para solucionar este sério problema social, se aposta na

³⁰¹ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008, p. 80.

³⁰² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Trabalho Rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo**. Revista Justiça do Trabalho, ano 26, nº 307, julho de 2009. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2009, p. 44.

³⁰³ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008, p. 80.

³⁰⁴ FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008, p. 81.

flexibilização do direito do trabalho, porém, a muita resistência na forma de contratação, como alternativa social, originou o consórcio de empregadores³⁰⁵.

Como alternativa às falsas cooperativas, que elevaram os prejuízos dos empregadores rurais estes propuseram o consórcio de empregadores, que consiste em uma sociedade de produtores rurais para gestão coletiva de mão de obra³⁰⁶.

O consórcio tem seu registro de constituição efetuado por meio de responsabilidade solidária, registrada em cartório e com a identificação de cada produtor. O contrato possui as tarefas a serem desenvolvidas, das cotas de produção, do salário, e o prazo de duração. Empregador e trabalhador rural negociam diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo o salário mínimo da hora, dia ou semana³⁰⁷.

No dia 24 de setembro de 1999, foi firmado o pacto rural de São Paulo, no Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, em que se estabelecia as bases para o contrato de equipe patronal rural³⁰⁸.

O trabalhador tem todos seus direitos garantidos, inclusive um contrato duradouro de trabalho, prestando serviços a todos os tomadores que compõem o consórcio³⁰⁹.

O consórcio de empregadores é uma alternativa para contratação formalizada de empregados, com objetivo de diminuição de custos trabalhistas. Pois se trata de um grupo de empregadores, podendo ser pessoa física ou jurídica, que contrata de forma legal o trabalhador para prestar serviços a este grupo³¹⁰.

³⁰⁵ TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78 - 81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 78.

³⁰⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març.2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 47.

³⁰⁷ Idem, p. 47.

³⁰⁸ Idem, p. 48.

³⁰⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març.2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, p. 48.

³¹⁰ TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78 - 81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS.

4 CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS

Uma alternativa ao combate das cooperativas fraudulentas está sendo a criação de consórcios de empregadores no meio rural, que busca a contratação coletiva de trabalhadores por produtores rurais, os quais dividem os custos de mão de obra e assumem solidariamente as obrigações trabalhistas. A ideia é a regularização da situação dos trabalhadores e do outro lado, diminuir os custos do trabalho que são divididos entre os consorciados³¹¹.

O consórcio de empregadores rurais, também pode ser chamado de agrupamento de empregadores, consórcio simplificado de produtores rurais, registro de empregados em nome coletivo de empregadores, pluralidade de empregadores rurais e condomínio de empregadores, conforme Portaria nº 1.964/1999 MPT.

Se utilizava as cooperativas de trabalho, para contratar diretamente os trabalhadores rurais, porém, este modelo não teve sucesso, tendo em vista diversas intervenções do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, para combater as ilegalidades praticadas pelas pseudocooperativas. Então surgiu a ideia da implementação dos condomínios de empregadores rurais³¹².

Utilizado de maneira mais comum no âmbito rural, pois neste tipo de contrato permite que o trabalhador integrante do grupo, por exemplo, que hoje trabalha na produção do corte de cana, amanhã trabalha para outro na colheita do café e depois para um próximo integrante do grupo, na colheita de algodão³¹³.

O termo consórcio vem do latim *consortiu* que significa, união ou associação³¹⁴.

³¹¹ MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso**. Revista Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais, ano 27, nº104, out./dez. 2001, coord. Nelson Mannrich. São Paulo/SP, 2001, p. 131.

³¹² ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2001, p. 41.

³¹³ TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78-81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 78.

³¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**: coordenação de edição Marina Baiard Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 192.

É definido ainda, como um acordo de vontade, celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, objetivando a admissão e utilização para execução de serviços³¹⁵.

O consórcio de empregados surgiu a partir da busca de uma fórmula jurídica que se demonstrasse viável a solucionar a diversidade de interesses empresariais, em relação à contratação que pudesse atender seus interesses.

O consórcio é um tipo de sociedade, devidamente formalizada em cartório com termo de responsabilidade solidária, no qual encontra-se a identificação de cada consorciado, especificações, objetivo, remuneração, prazo de duração e atividade a ser desempenhada³¹⁶.

O consórcio é uma organização onde os produtores rurais são os próprios empregadores, não existe a criação de uma empresa, e a contratação de trabalhadores é exclusiva para as propriedades integrantes do consórcio³¹⁷.

Consórcio de Empregados conhecido também como Registro de Empregados ou Condomínio de Empregados, é a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais que objetivam regularizar a contratação da mão de obra e racionalizar custos no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária. É importante ressaltar, que essa forma não se assemelha à figura jurídica do condomínio prevista no art. 623 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pois não existe propriedade em comum entre os produtores rurais, respondendo cada um, com seus bens particulares e pelas despesas com os empregados³¹⁸.

Esse modelo de contratação irá ter como empregador não apenas uma pessoa física, porém um conjunto de pessoas físicas que celebram um pacto para

³¹⁵ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

³¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Sairava, 2004, p. 634.

³¹⁷ BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **Trabalho precário: A reinvenção de velhas formas de contratação no complexo Agroindustrial (CAI) citrícola paulista**. Revista Espaço de Dialogo e desconexão, Araraquara, v.1, n.2 jan/jun., 2009, p. 17.

³¹⁸ BOFF, Leonardo. **Condomínio de Empregadores: Um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000.

se utilizarem da mão de obra de cada empregado contratado pelo grupo, na proporção de suas necessidades³¹⁹.

O consórcio de produtores rurais, teve sua origem em virtude da necessidade de novos postos aos trabalhadores rurais, tendo como pioneiro o Estado do Paraná, logo após Minas Gerais e São Paulo³²⁰. O consórcio surgiu antes de qualquer iniciativa legislativa, mostrando-se como alternativa ao combate a “[...] assustadora proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas [...]” e como forma de incentivar o trabalho formal³²¹.

Trata-se, portanto, de uma forma de organização de produtores rurais cujo objetivo é a contratação de trabalhadores para trabalho exclusivo nas propriedades integrantes do condomínio. Os produtores rurais são diretamente os empregadores; não há a criação de uma nova personalidade jurídica para esses fins e eles respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários da contratação. Os custos da contratação são rateados entre os produtores rurais proporcionalmente aos dias em que a mão de obra rural for utilizada em suas propriedades³²².

O condomínio de empregadores rurais também conhecido como consórcio, surgiu com ideia de regularizar o trabalho rural, com base que no campo existem muitas cooperativas fraudulentas intermediando mão de obra, onde os direitos e garantias dos trabalhadores rurais são usurpados³²³.

É um grupo de empregadores que se reúnem para contratar um empregado que terá como obrigação a prestação de serviços a todos os componentes deste grupo, o empregado não estará subordinado a um único empregador, podendo

³¹⁹ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 40.

³²⁰ CALVET, Otavio. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível**. São Paulo: LTr, 2002, p. 25.

³²¹ LOPES, Otávio Brito. **Consórcio de empregadores rurais – uma nova modalidade de contratação pode ser uma alternativa viável no combate à informalidade das relações trabalhistas entre produtores e trabalhadores rurais**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano V, n. 111, p. 11-15, ago. 2011, p. 12.

³²² BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **Trabalho precário: A reinvenção de velhas formas de contratação no complexo Agroindustrial (CAI) citrícola paulista**. Revista Espaço de Dialogo e desconexão, Araraquara, v.1, n.2 jan/jun., 2009, p. 9.

³²³ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 40.

trabalhar em cada dia para um empregador diferente, em síntese é uma sociedade de produtores rurais para gestão coletiva de mão de obra³²⁴.

Não existe qualquer empecilho para que o consórcio de empregados rurais seja entre pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, até mesmo entre ambos. O consórcio ainda, não pode ser enquadrado nas figuras já existentes no ordenamento jurídico pátrio, visto que não guardam qualquer relação entre si, perante a pluralidade de participantes da relação de emprego³²⁵.

Essa ideia de condomínio foi muito discutida e analisada no Tribunal Regional de Trabalho, da 15ª região, como alternativa de substituir as falsas cooperativas que prejudicam os empregadores rurais³²⁶.

O primeiro requisito para constituição do consórcio de empregadores rurais é de ordem sociológica, pela reunião de produtores com afinidades pessoais e com interesses agrícolas ou pecuários que possam ser harmonizados em relação ao trabalho contratado em conjunto³²⁷.

Essa matéria é tratada por meio de norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 1964 de 11 de dezembro de 1999, editando um manual chamado “condomínio de empregadores: Um novo modelo de contratação no meio rural”, o qual aborda aspectos jurídicos e práticos relacionados a sua implantação³²⁸.

O condomínio de empregadores é uma tentativa de se acabar com as fraudes e ilegalidades que ocorrem em muitas falsas cooperativas existentes na zona rural que intermediam a mão de obra e se aproveitam para se enriquecerem ilicitamente, tirando direitos e garantias dos trabalhadores³²⁹.

O Ministério Público do Trabalho vem estimulando a implantação dos condomínios de empregadores rurais, essa forma de contratação tem atendido os empregadores ao mesmo tempo em que assegura aos trabalhadores rurais todos

³²⁴ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 41.

³²⁵ CALVET, Otavio. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível**. São Paulo: LTr, 2002.

³²⁶ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 40.

³²⁷ MAZUR, Maurício. **Consórcio de empregadores rurais**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 49.

³²⁸ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 40.

³²⁹ Idem, p. 41.

seus direitos trabalhistas e promovendo a regularização de grande parte dos problemas do trabalho rural³³⁰.

4.1 Garantias asseguradas pelo consórcio

A vantagem do consórcio está na maior duração do contrato de trabalho, pois o trabalhador prestará serviços a todos os empregadores do condomínio, maior segurança jurídica e seus direitos preservados como férias, décimo terceiro, FGTS e INSS, garantindo um melhor desenvolvimento social para o país com a formalização dos contratos³³¹.

Os benefícios obtidos com o consórcio: contratação direta pelo empregador; aumento da segurança jurídica; redução de demandas trabalhistas; desburocratização dos registros trabalhistas e previdenciários pelos empregadores; rateio dos custos de medicina e segurança do trabalhador; manutenção da mão de obra por tempo superior ao que aconteceria na ausência do consórcio; redução dos custos com extinções do contrato de trabalho; possibilidade de negociação direta entre consórcio de empregadores e respectivo sindicato da categoria³³².

As vantagens do consórcio são tanto para os empregados, que têm assegurado seus direitos, como os empregadores, que diminuem os gastos trabalhistas e previdenciários, conseqüentemente diminuindo as demandas judiciais em razão do cumprimento dos direitos trabalhistas, e o Estado sairá ganhando devido os pagamentos dos encargos sociais oriundos dessas relações e a sociedade continuará se desenvolvendo diminuindo os índices de desempregados³³³.

³³⁰ ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001, p. 177.

³³¹ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 42.

³³² MAZUR, Maurício. **Consórcio de empregadores rurais**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 47- 49.

³³³ TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78 - 81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 79.

As principais vantagens e realizadas através da contratação dos consócios:

- Fim da intermediação da mão de obra, gerando maior segurança aos trabalhadores rurais;
- A formalização do contrato de trabalho;
- Contrato de trabalho com prazo indeterminado;
- Residência fixa aos trabalhadores, não havendo necessidade de grandes viagens para se locomover até o local de trabalho;
- Melhor controle e fiscalização por parte do sindicato e do MPT³³⁴.

Como a responsabilidade dos condôminos é solidária, havendo uma reclamação trabalhista contra o grupo, todos os empregadores serão responsáveis pelo pagamento da indenização. Consequentemente o empregado está sujeito à subordinação de vários empregadores, não tendo autonomia e liberdade de escolha do trabalho a fazer, pois o empregado não se fixa a nenhum tomador individualmente, podendo trabalhar em cada dia para um empregador diferente que compõem o condomínio³³⁵.

Neste caso o trabalhador tem seu emprego garantido, contratado formalmente pela sua carteira de trabalho assinada sendo assegurados todos os seus direitos³³⁶.

Nessa modalidade o empregador também é beneficiado, pois tem o empregado a sua disposição para executar as tarefas contratadas, e dividirá os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais com os demais empregadores integrantes do consórcio³³⁷.

³³⁴ BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **A volta dos gatos no complexo agroindustrial citrícola paulista: os consórcios de produtores rurais**. Revista Informações Econômicas, v.38, n.10. out., 2008, p. 21.

³³⁵ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 42.

³³⁶ TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78 - 81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS, p. 78.

³³⁷ Idem, p. 78.

4.2 Responsabilização pelo consórcio

A esse respeito relata:

Verificada a possibilidade de reunião entre os produtores e deliberadas em conjunto suas regras, os consorciados devem subscrever o chamado “pacto de solidariedade”, onde irão assumir a responsabilidade solidária pelos encargos trabalhistas da contratação de trabalhadores em nome coletivo, vez que, no tocante às obrigações previdenciárias, essa condição decorre de lei. Os consorciados também devem outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e dispensar a mão de obra coletiva³³⁸.

A sociedade é registrada em cartório, existindo um termo de responsabilidade solidária. Os produtores rurais são individualizados, não formando grupo de empresas, haverá um administrador do condomínio eleito dentre os produtores participantes, para administrar e gerir os interesses do grupo³³⁹.

Os produtores não possuem propriedades em comum, só há solidariedade no que tange às obrigações previdenciárias e trabalhistas³⁴⁰.

O consórcio se caracteriza como um contrato de solidariedade entre os empregadores rurais, podendo ser celebrado por tempo determinado ou indeterminado³⁴¹.

Os consórcios, através dos produtores rurais, firmam um termo de compromisso conjunto, que estabelece a responsabilidade de cada proprietário quanto a sua parcela de direitos trabalhistas e previdenciários.

³³⁸ MAZUR, Maurício. **Consórcio de empregadores rurais**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 60.

³³⁹ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 41.

³⁴⁰ BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **A volta dos gatos no complexo agroindustrial citrícola paulista: os consórcios de produtores rurais**. Revista Informações Econômicas, v. 38, n. 10. out., 2008, p. 20.

³⁴¹ ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001, p. 41.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cooperativismo foi criado como forma de reação ao capitalismo a partir das mudanças ocorridas após a revolução industrial e a globalização, na organização de trabalho.

As cooperativas de trabalho quando criadas com os princípios basilares de uma cooperativa, chamados princípios de Rochdale, sem dúvida, são uma forma alternativa de elevar a condição do trabalhador, em especial no âmbito rural.

Percebe-se que a cooperativa valoriza as pessoas, e tem por base a solidariedade, não existe a necessidade de um contrato de emprego para a valorização social, o importante é ter um trabalho, onde o desemprego assola vários países.

A própria OIT reconhece a importância das cooperativas e tem sido atuante no desenvolvimento do cooperativismo como instrumento de promoção da justiça social e do progresso econômico nos países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, pois tem importante papel na criação de emprego, melhorando as condições de trabalho e a vida de muitas pessoas.

Contudo, as cooperativas que visam diminuir os direitos trabalhistas, são consideradas como afronta e um retrocesso aos direitos do trabalhador, em face do capitalismo selvagem que busca o lucro a qualquer custo.

No âmbito rural brasileiro são utilizadas várias formas para retirar os direitos trabalhistas assegurados pela Lei, dentre essas formas, constatamos que as mais comuns são as falsas cooperativas, também conhecidas como "fraudoperativas" e "gatoperativas".

Percebe-se que há uma necessidade de atualizar a legislação trabalhista, para se enquadrar na realidade atual, devidos as novas formas de contratação, a tecnologia, a mecanização, todavia, sem retroceder aos direitos conquistados através de anos de lutas e batalhas.

A rigidez da legislação trabalhista, agravada pelos elevados encargos sociais, teriam levado o Congresso Nacional a aprovar projeto de lei introduzindo o parágrafo único no artigo 442 da CLT. E o resultado prático tem sido que os colhedores de laranja, continuam sendo mero colhedores de laranja, os colhedores de cana não se

tornaram cooperados, os trabalhadores rurais apenas perderam a condição de empregados.

Tribunais Trabalhistas, seguindo o princípio da primazia da realidade, entendem existirem fraudes aos direitos trabalhistas quando a existência das falsas cooperativas, declarando a nulidade das mesmas especialmente no âmbito rural.

É um processo árduo alcançar os direitos sociais, que trouxe igualdade e dignidade ao trabalhador, e que através do seu trabalho nas falsas cooperativas não podem ser retirados. Se verifica que as cooperativas não atendem as finalidades sociais, e são formadas com nítido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho atuam em conjunto para combater a simulação fraudulenta. Nesse contexto, surgiu o consórcio de empregadores rurais, sendo um contraponto a precarização nas relações de trabalho no campo, uma nova modalidade de contratação, que busca a garantia dos direitos trabalhista para os empregados do consórcio.

Como alternativa as falsas cooperativas, que elevaram os prejuízos dos empregadores rurais, com as demandas judiciais, estes aceitaram a proposta do consórcio de empregadores. O consórcio é uma organização onde os produtores rurais são os próprios empregadores.

O condomínio de empregadores tem se mostrado eficaz ao combate às fraudes e ilegalidades que ocorriam em muitas falsas cooperativas existentes na zona rural, aumentando a segurança jurídica e redução de demandas trabalhistas, consequentemente as vantagens para o Estado, com o aumento da arrecadação previdenciária e tributária.

Os consórcios estão trazendo melhorias na diminuição das contratações fraudulentas e informais, evitando o êxodo rural, buscando tornar interessante a contratação tanto para o empregado como para o empregador, pois supri a necessidade de emprego com a falta da capacidade do empregador individualmente, arcar com os custos decorrentes da relação de emprego.

Portanto, o consórcio de empregadores rurais está se mostrando uma alternativa de sucesso no desenvolvimento da área rural brasileira, tornando um exemplo na busca da aplicação do direito trabalhista, aumentando o desenvolvimento econômico de toda a sociedade, e diminuindo o êxodo rural.

REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ANDRADE, Darcio Guimaraes de. **Condomínio de Empregadores**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 18 nº 211, jul. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2001.

ANTUNES, Ricardo L. C. **O que é sindicalismo**. 18 ed. São Paulo, Brasiliense, 1991.

ARAUJO, Eneida Melo Correia. **Cooperativa de trabalho: em busca de seu papel nas relações de trabalho**. In: Manual do Direito do Trabalho, coordenador DUARTE, Bento Herculano. São Paulo: Editora Ltr, 1998.

BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **A volta dos gatos no complexo agroindustrial citrícola paulista: os consórcios de produtores rurais** . Revista Informações Econômicas, v. 38, n. 10. out., 2008.

BARBOSA, Gabriela da Rocha, ALVES, Francisco José da Costa. **Trabalho precário: A reinvenção de velhas formas de contratação no complexo Agroindustrial (CAI) citrícola paulista**. Revista Espaço de Dialogo e desconexão, Araraquara, v. 1, n. 2 jan/jun., 2009.

BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos

direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

BOFF, Leonardo. **Condomínio de Empregadores: Um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000.

BRASIL. Decreto nº 59.566 de 14 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**. Brasília -DF, 17 de novembro de 1966.

CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas**. In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

CALVET, Otavio. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível**. São Paulo: LTr, 2002.

CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência**. São Paulo: Editora Antiqua, 2007.

CARRION, Valentin. **Cooperativas de Trabalho**. Revista Ltr nº 63 fevereiro de 1999.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

D'ARAÚJO, Maria Celina Soares. **Partidos Trabalhistas no Brasil: reflexões atuais. Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 3, n. 6, 1990. 196 - 206 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ENAFIT. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores**. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**: coordenação de edição Marina Baiard Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade**. Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març. 2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000.

FRANKE, Walmor. **Direito das cooperativas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.

FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Trabalho Rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo**. Revista Justiça do Trabalho, ano 26, nº 307, julho de 2009. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2009.

GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho**. Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002.

LOPES, Otávio Brito. **Consórcio de empregadores rurais – uma nova modalidade de contratação pode ser uma alternativa viável no combate à**

informalidade das relações trabalhistas entre produtores e trabalhadores rurais. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano V, n. 111, p. 11-15, ago. 2011.

LOUREIRO, Maria Rita Garcia. **Cooperativismo e reprodução camponesa.** In: Loureiro, Maria Rita Garcia, Org. Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil. Editora Cortez: São Paulo, 1981.

MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas.** Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho.** 4º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana. Impressa.** Metodista: São Paulo, 1966.

MAZUR, Maurício. **Consórcio de empregadores rurais.** Curitiba: Juruá, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996.

MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso.** Revista Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais, ano 27, nº104, out./dez. 2001, coord. Nelson Mannrich. São Paulo/SP, 2001.

MENDONÇA, Carvalho de. **Trabalho de Direito Comercial Brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos

direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 28. ed. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Nilton Santos. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais.** Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo: uma leitura a partir das experiências utópicas ao atual modelo empresarial.** Revista Trabalhista Direito e Processo. Ano 1, vol. 1, jan/mar. Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro; Forence, 2002.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios.** Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana - 1º ed. Brasília: OIT, 2001.

QUEIROZ, Antonio Augusto. **Movimento Sindical: passado, presente e futuro**. In: INÁCIO, J.R. (Org.). *Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?*. Belo Horizonte: Crisálida, 2007. p. 19 – 44.

REIS, Jair Teixeira dos. **Cooperativas de trabalho (Legalidade x Terceirização)**. In: *As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores*. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho - Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas**. *Revista Justiça do Trabalho*. Ano 19, nº 219, març./2002. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS. Pag. 66 à 71.

SCHNEIDER, João Elmo. **O cooperativismo agrícola na dinâmica social do desenvolvimento periférico dependente: O caso Brasileiro**. In: Loureiro, Maria Rita Garcia, Org. *Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil*. Editora Cortez: São Paulo, 1981.

SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista**. In: *As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores*. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!**. *Revista justiça do trabalho*. Ano 16, nº 206, fev. 2001. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS.

TORRES, Heleno Taveira. **Regime Constitucional das Cooperativas de Trabalho- Uma análise sobre seu adequado tratamento tributário**. *Revista*

Direito do Trabalho, Ano 30, nº 114, jan./març. 2004. Coord. Nelson Mannrich. Editora Revista do Tribunais. São Paulo/SP.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos**. Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 280, abr. 2007, p. 78 - 81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS.

VALLE, Flávio; VALLE, Gustavo do. **Repensando o cooperativismo**. Revista de Direito do Trabalho, nº 116, ano 30, out./dez, 2004.

VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: Uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: Editora DPeA, 2001.

VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luiz Otavio Linhares. **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997.

VIEIRA, Elias Medeiros. **O cooperativismo intermediador de mão de obra**. Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº 297, setembro de 2008. HS Editora, Porto